



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-135/2003-011-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : NADIR GOMES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fl. 222, afirma ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e pede a realização de publicações futuras em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Junta, às fls. 223/235, cópia autenticada de procuração e substabelecimento e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Santander Banespa S.A., realizada em 31 de agosto de 2006, comprovando a mencionada alteração.

Assim, **determino** a reatuação do feito para constar como agravado o Banco Santander Banespa S.A., no lugar de Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e acrescentar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel como advogado do requerente.

Registre-se.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2005-004-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LAÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2005-008-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALESSANDRO LOPES E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2001-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA PEREIRA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTILAKE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-449/2004-009-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADA : NORA NEY COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 391/392, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, confirmando a intempestividade do Recurso de Revista apontada pelo despacho de fls. 376, já que interposto após o prazo legal, ressaltando que a protocolização anteriormente realizada em setor estranho não aproveitou à parte.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 399/400), foram desprovidos pelo acórdão de fls. 403/404.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 407/410). Afirma que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 5o, LV, da Constituição da República. Argumenta que, "de forma, no mínimo, "curiosa" (fls. 408), constam dois protocolos no Recurso de Revista, tendo sido colocado um carimbo "SEM EFEITO" no protocolo com data de 24 de Janeiro de 2005, que indicaria a tempestividade do recurso. Alega que a Revista não lhe foi devolvida com carimbo "SEM EFEITO", mas, sim, recebida no protocolo integrado da Justiça do Trabalho de Brasília sem nenhuma oposição. Sustenta que, pelo horário do protocolo, haveria tempo suficiente para ir ao Tribunal Regional do Trabalho e protocolar no respectivo setor. Defende que, efetivamente, o protocolo integrado da Justiça do Trabalho de Brasília recebeu o recurso de modo equivocado e, posteriormente, sem que fosse dado conhecimento à Embargante, carimbou um "SEM EFEITO" no Recurso de Revista e encaminhou ao TRT dois dias após.

Não houve impugnação (fls. 422).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. O Recurso de Revista foi indeferido, por ausência de requisitos extrínsecos, no Tribunal Regional do Trabalho de origem.

"Súmula nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-493/1995-009-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEL GUEDES ROCHA
ADVOGADA : DRª. LISIANE DIAS NEVES
EMBARGADA : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR LUIZ FERNANDO COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 205/207, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a invocação da Súmula nº 126/TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 220/230). Insiste na tese de existência de vínculo empregatício entre os litigantes. Indica ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 232).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-506.571/1998.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRUNO VIRGILIO GORINI
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 270/274, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Rejeitou a pretensão de utilização do índice de correção monetária mais favorável, ao argumento de que a norma interna deve ser interpretada de forma finalística, no sentido de se buscar a equiparação entre ativos e inativos. Assim, após verificar que a utilização de tal índice importaria na majoração da complementação de aposentadoria em relação aos salários pagos na ativa, entendeu por manter a improcedência o pedido, declarada pelo Eg. Tribunal Regional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 276 e, seguidamente, às fls. 279, foram monocraticamente indeferidos às fls. 283/284.

Novamente, o Reclamante opôs dois Embargos de Declaração sucessivos, às fls. 288/289 e 291/292. A C. Turma, embora não tenha feito menção à eventual preclusão incidente, não conheceu de ambos os apelos, por invocação à Súmula nº 422/TST. Para tanto, afirmou que os novos Embargos de Declaração deveriam ter se insurgido contra a última decisão prolatada - de fls. 283/284 - e não contra o acórdão pelo qual se julgara o Recurso de Revista, às fls. 270/274.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 320/330). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, repete a tese esposada no Recurso de Revista, indicando ofensa aos artigos 18, incisos I e II, e 24 da Lei nº 8.800/94. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação às fls. 355/365, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos Embargos, em face do não-conhecimento dos Embargos de Declaração.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não alcançam seguimento, porque inexistentes.

Publicado o acórdão embargado no dia 17 de março de 2006, o Reclamante interpôs os presentes Embargos por fac-símile, no último dia do prazo, 27 de março, segunda-feira. A petição original, contudo, veio aos autos apenas no dia 4 de abril, terça-feira, posteriormente, portanto, ao prazo de (5) cinco dias assinalado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que se findou no dia 3 de abril, segunda-feira.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-568.002/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : RONISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa), pelo acórdão de fls. 189/193, complementado às fls. 213/215, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da CEF. Manteve, assim, a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no princípio da isonomia, objeto do art. 5º da Constituição e, por analogia, do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, entendeu ser devido ao empregado da empresa interposta o pagamento da remuneração percebida pelos empregados da tomadora dos serviços. Consignou que o art. 461 da CLT é inaplicável à hipótese dos autos e que os paradigmas trazidos à divergência são inespecíficos, na forma da Súmula nº 296/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 221/228), apontando violação ao art. 896 da CLT. Afirma que o reconhecimento da isonomia implica a declaração de vínculo de emprego. Aduz não ser possível a equiparação entre empregados de empresas distintas. Aponta ofensa aos artigos 461 da CLT, 37, II, da Constituição e 12 da Lei nº 6.019/74. Indica contrariedade à Súmula nº 331/TST e traz arestos ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão às fls. 299).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos, bem preparados e subscritos por profissional regularmente habilitado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista da Ré estava fundamentado, no ponto, tão-somente em ofensa ao art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Assim, a indicação de contrariedade aos artigos 37 da Constituição, 12 da Lei nº 6.019/74 e à Súmula nº 331/TST é inovatória, incidindo o óbice da preclusão. A par disso, cumpre esclarecer que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente.

De outra parte, a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT não assiste à Ré. Como bem registrado pela C. Turma, o preceito é inaplicável à espécie, visto que inexistente identidade de empregador.

Os paradigmas trazidos ao cotejo não merecem exame, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da C. SBDI-1 entende que não há exame do mérito, o que impede o confronto de teses.

Não há, portanto, como divisar violação ao art. 896 da CLT. Invoco, nesse sentido, acórdão da C. SBDI-1 desta Corte, lavrado nos autos do ERR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa (DJ-22.4.2005).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos. Determino a reatuação para que conste como Recorridas "RONISE PEREIRA DA SILVA" e "MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA."

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-649.993/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RENATO MAGELA LARA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 277/294, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 297/301, foram rejeitados às fls. 306/308.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 311/318). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que o Recurso de Revista do Reclamante não alcançava conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, alegando que o Eg. Tribunal Regional rejeitaria o pedido por ausência de provas. Afirma, ainda, ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade apresenta-se manifestamente improcedente, na medida em que a matéria ventilada nos Embargos de Declaração extrapola a finalidade do apelo integrativo, por indicar eventual falha de julgamento: inviabilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

No mérito, melhor sorte não assiste à Reclamada. Correto o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante. É que o Eg. Tribunal Regional, ao se referir ao ônus da prova, tratou tão-só de prova acerca de eventual trabalho realizado no período residual assinalado nos cartões de ponto, aspecto fático tido por irrelevante por esta Eg. Corte Superior (S. 366/TST). Assim, consignado no acórdão regional a ocorrência da anotação dos minutos residuais, correta a conclusão da C. Turma.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).



A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-693.822/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ERCÍLIA MARIA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho), pelo acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Agravo Regimental da Ré, confirmando o despacho de fls. 151, que, com espeque na Súmula nº 296/TST, negara seguimento ao Recurso de Revista. Manteve, assim, o acórdão regional que declarara a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por ausência de autenticação da guia DARF. Aplicou, ainda, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 169/174), apontando violação ao art. 896 da CLT. Afirma que o recurso preenchia os pressupostos de admissibilidade. Confirma a validade da fotocópia não-autenticada, destacando não ter havido impugnação da parte contrária. Argumenta ser possível a conversão do julgamento em diligência. Sustenta que o julgado de fls. 124 é divergente. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; 372, 511, § 2º, do CPC; 5º da LICC. Traz um aresto ao confronto de teses.

Impugnação, às fls. 178/181.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos, bem preparados e subscritos por profissional regularmente habilitado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista da Ré estava fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial. Assim, a indicação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; 372, 511, § 2º, do CPC; 5º da LICC é inovatória, incidindo o óbice da preclusão.

A alegação de que o julgado de fls. 124 é divergente tampouco impulsiona o presente apelo. A teor do item II da Súmula nº 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Por fim, o paradigma trazido ao cotejo não merece exame, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da C. SBDI-1 entende que não há exame do mérito, o que impede o confronto de teses.

Não há, portanto, como divisar violação ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-694.604/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CARLOS ANDRÉ DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 239/242, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que apenas pela revisão probatória seria possível verificar a alegada contrariedade à Súmula nº 330/TST, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 244/246). Afirma que o Eg. Tribunal Regional, ao negar efeito vinculante ao referido verbete, deixou assente que houve pagamento de todas as parcelas rescisórias, não se aplicando, à hipótese, o óbice da Súmula nº 126/TST. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 126/TST. Como se verifica da leitura do acórdão regional (fls. 214/216), a demanda versa sobre diferenças de horas extras. Dessa forma, de fato incumbia à Reclamada convocar oportunamente o Eg. Tribunal Regional em vistas ao esclarecimento da correlação entre o pedido e as parcelas pagas no ato da rescisão, bem como do adequado preenchimento do termo rescisório, como exigido no item II, da Súmula nº 330/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-rr - 421/2001-015-05-00.1trt - 5ª região

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 EMBARGADO : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 159845/2006-1, subscrita pelos Drs. Marcelo Cunha e Silva e Sérgio R. Cunha e Silva, pela qual a Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB requer "sejam determinadas as anotações de praxe para que constem da capa dos autos os nomes e números de OAB dos novos advogados constituídos" e "vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 15 dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1) Junte-se. 2) Para os fins do art. 236 §1º/CPC, basta anotar o nome de um dos patronos da parte. Anote-se na capa o nome do primeiro signatário para fins de publicação. 3) Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-345/2003-000-10-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FETRALHO/RJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : FÁBIO LEAL CARDOSO

D E S P A C H O

J. Sim, como requer.

I.

Em, 1/2/07

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-178.115/2007-000-00-00.4

AUTORA : VIRGÍNIA MARIA BOGÉA MATOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando "rescindir o acórdão, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 851-2003-003-10-00-8 e que seja proferida nova decisão ...'omissis'..." (fl. 12).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em que pese o fato de a Autora não haver especificado concretamente a decisão que pretende rescindir, se o acórdão proferido pelo 10º TRT (fls. 120-124) ou aquele proferido pelo TST (fls. 154-156, 164-165 e 171-172), não é o caso de se determinar a emenda à inicial, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, pois em ambas as hipóteses vislumbra-se efetivamente que o pleito rescindente é juridicamente impossível, o que conduz à inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito, por duas razões:

a) se considerado como decisão rescindenda o aresto regional, tem-se que o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 10º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 10º TRT, conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, "verbis":

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos";

b) se considerado como decisão rescindenda o acórdão da 3ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 154-156, 164-165 e 171-172), tem-se que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que é **juridicamente impossível o pedido** da Reclamante visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pela Autora, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-326/2005-000-12-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E IATAPOÁ
 ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
 RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVODADO : DR. ARNO GOMES
 Autoridade : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
 Coatora

D E S P A C H O

Pela petição de fls. o recorrente requer a expedição de ofício à autoridade coatora, informando o teor da decisão proferida no processo, que julgou extinta a ação de segurança, sem resolução do mérito. **Defiro** o pedido.

Logo, **dê-se ciência** do inteiro teor do despacho de fl. 543 ao Exmº Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

Em tempo, **desentranhem-se** os documentos de fls. 547/573, por dizerem respeito a outro processo.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-492/2005-909-09-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : JOÃO RODRIGUES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 3-13), contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória(PR), que, na audiência inicial da RT-403/05, após receber a defesa do Município, suspendeu o feito sem prazo determinado, em face da existência de ação criminal em desfavor do Obreiro (fl. 73).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 196-199), o 9º TRT concedeu a segurança, para determinar o prosseguimento da RT-403/05, com abertura da instrução processual e prática dos demais atos anteriores ao julgamento, quando a eventual suspensão do feito deverá obedecer o prazo previsto no art. 265, IV, "a", do CPC para posterior prosseguimento (fls. 220-224).

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso ordinário voluntário pelo Município, foi determinada a **remessa oficial** ao TST (fl. 228), sendo que não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 231-232).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinal-se que o art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/01, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que, das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

"In casu", verifica-se que o **valor atribuído à causa** na exordial do presente "writ" é de R\$ 5.000,00 (fl. 13), inferior, portanto, ao montante previsto no aludido dispositivo legal, à época da impetração do "mandamus", em 15/12/05 (fl. 3), razão pela qual a remessa de ofício é incabível, consoante os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-RXOFeROMS-6.111/2002-000-06-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/06/06; TST-RXOFeROMS-12.981/2003-000-02-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 25/08/06; TST-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 02/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, que é manifestamente inadmissível, por incabível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-983/2005-000-05-40.4

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERENA LYRA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 1-18) calçada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 5º TRT (fls. 212-216).

O **Juiz Relator** no 5º TRT indeferiu a petição inicial, por inépcia, decretou a decadência da ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC (fls. 369-371).

Contra essa decisão, o **Autor** interpôs recurso ordinário, que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 395), ao qual o 5º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 37-39 do 3º volume dos autos).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 42-58).

Admitido o apelo (fl. 60), foram apresentadas contra-razões (fls. 62-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 173-175).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 40 e 42), tem representação regular (fl. 19) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 212-216) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 218v.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinal-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 5º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4.973/2005-000-07-00.2

RECORRENTE : FRANCISCO WILLIAM GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ELETRODOMÉSTICOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 SÍNDICO : FRANCISCO EDMAR MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 7º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação a verba relativa ao pagamento de 36 meses referentes ao restante do mandato sindical (fls. 138-141 e 152-154).

O 7º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 321-323).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 326-333).

Admitido o apelo (fl. 335), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-346), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 354-365).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 324 e 326), tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 323), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 138-141 e 152-154). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 7º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10.230/2004-000-22-00.9

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 EMBARGADO : RILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCELINO MOREIRA LIMA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por entender operada a decadência, com esteio na Súmula 100, III e IV, do TST e, ainda, por acréscimo de fundamentação, nas Orientações Jurisprudenciais 33 e 136 da SBDI-2 desta Corte (fls. 693-694), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão no tocante à análise dos honorários advocatícios e, ainda, pleiteando seja atribuído efeito modificativo ao julgado, no tocante à decadência (fls. 698-700).

Por **despacho**, foi determinada a notificação do Embargado para manifestar-se sobre os embargos no prazo de 5 dias, em face do pedido de efeito modificativo, nos termos da OJ 142 da SBDI-1 do TST e do art. 897-A da CLT (fl. 703), sendo que, apesar de regularmente intimado (fl. 705), quedou-se silente (cfr. certidão de fl. 706).

ADMISSIBILIDADE

"In casu", em que pese o fato de a Embargante ter postulado o efeito modificativo do julgado, o que ensejaria a aplicação da Súmula 421, II, do TST, verifica-se efetivamente que a decisão embargada foi omissa no tocante aos honorários advocatícios, daí porque devem ser solucionados também por despacho monocrático os embargos declaratórios, nos termos do item I da Súmula 421 do TST, a fim de evitar ulterior arguição de supressão de instância pela Parte.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cf. fls. 692v. e 698) e têm representação regular (fl. 660, 697 e 701), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

a) DECADÊNCIA

O **despacho monocrático** manteve incólume a decisão regional recorrida, que entendeu operada a decadência e extinguiu a presente ação rescisória com resolução do mérito (CPC, art. 269, VI), calçado na parte final do item III da Súmula 100 do TST, "in casu", o fato de o recurso ordinário intempestivo não protrair o termo inicial do prazo decadencial, além de acrescer à fundamentação que o alegado vício de intimação da decisão rescindenda foi sustentado pela Reclamada somente no recurso ordinário em ação rescisória, o que caracterizou inovação recursal (fls. 693-694).

Nos presentes **declaratórios**, pretende a Empresa seja dado efeito modificativo ao julgado, no particular, reiterando o argumento de que não teve ciência da decisão rescindenda (sentença de 1º grau), para fins de interposição tempestiva do recurso ordinário na ação trabalhista principal, o qual, aviado posteriormente, foi considerado intempestivo pelo 22º Regional. Assim, entende que deve ser afastada a decadência, a par de insurgir-se contra a aplicação da OJ 33 da SBDI-2 desta Corte, já que apontada a violação do art. 8º, VIII, da CF na petição inicial da presente ação.

Não procede tal inconformismo, na medida em que o despacho monocrático foi proferido em consonância com os itens III e IV da Súmula 100 do TST. Ademais, resta expresso que o alegado vício de intimação da decisão rescindenda foi ventilado somente no presente recurso ordinário patronal, o que constitui inovação recursal, obsta a sua análise.

Quanto ao fato de a Reclamada entender inaplicável o óbice da OJ 33 da SBDI-2 do TST, "in casu", tal questão foi deduzida na decisão embargada tão-somente como acréscimo de fundamentação, razão pela qual carece de ulterior discussão, porque **operada a decadência**, que conduziu à extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

Logo, **não merece reparos** o despacho monocrático, no particular.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De plano, assiste razão à Embargante quanto à omissão havida no tocante aos honorários advocatícios, pelo que passo a decidir.

Em seu **apelo**, pretende a Empresa a desconstituição da decisão rescindenda para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio nas Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 658-659).

Sucedo que tal matéria encontra-se irremediavelmente sepultada, porquanto restou mantida **incólume** a decisão regional que decretou a decadência e extinguiu o presente feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, VI).

Assim, **sano a omissão** havida no "decisum", apenas para prestar esclarecimentos, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da Reclamada, apenas para sanar a omissão havida no "decisum" e prestar esclarecimentos em relação aos honorários advocatícios, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.849/2004-000-02-00.0

RECORRENTES : ALZENIR MARIA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
 RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDA : PRÓ HOME COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSÍLIOS LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzenir Maria dos Santos e Outra contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a quebra de sigilo bancário quanto aos depósitos efetivados no mês de dezembro de 2000 nas contas bancárias das ora Impetrantes (fls. 11-14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 39-47, denegou a segurança pleiteada.

Irresignadas, as Impetrantes interpõem recurso ordinário (fls. 48-56). Insistem na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.



Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-12.652/2005-000-02-00.9

RECORRENTES : ANTÔNIO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MOTEL ZAJAC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
COATORA : OSASCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros (advogados), impetraram "habeas corpus", com pedido de liminar, em prol do Paciente Motel Zajac (de nacionalidade polonesa), em face da ordem de prisão decretada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco(SP) (fl. 22), na RT-2.065/92, argumentando que houve ausência de motivação do ato atacado e por entender não caracterizada a figura de depositário infiel, a par da ilegalidade do decreto prisional por desobediência à ordem judicial (fls. 2-25).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 98), o 2º TRT rejeitou a preliminar de carência de ação argüida e, no mérito, concedeu em definitivo a ordem pleiteada (fls. 189-197).

Inconformados, os **Reclamantes** (na condição de titulares do crédito da execução) interpõem o presente recurso ordinário (fls. 198-203).

Admitido o apelo (fl. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do acolhimento da prefacial de ilegitimidade dos Recorrentes e, superada a preliminar, no mérito, pelo desprovemento do recurso (fls. 245-248).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 197v. e 198) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais. No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, verifica-se que as **procurações** outorgadas pelos Recorrentes ao seu patrono não estão autenticadas (fls. 126-131). A falta de autenticação das referidas peças, que são essenciais à aferição da regularidade da representação processual, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** inserta nas referidas procurações, feita pelo advogado (Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01 (fls. 126-131), direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de "habeas corpus", à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: ROHC-625.180/2000, "in" DJ de 27/10/00; ROAR-196/2002-000-15-00.0, "in" DJ de 03/12/04; AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do único advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Quanto à **posterior regularização de representação**, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item II da Súmula 383), sendo certo que tal matéria pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 383, II).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.392/2000-000-01-00.7

RECORRENTE : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS DE SOUZA BRAGA
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-4) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferida na RT-847/00, que, em face da revelia e da conseqüente confissão ficta, julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 26-28).

O 1º TRT **julgou** improcedentes os pedidos deduzidos nas ações rescisória e cautelar (em apenso), por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 82-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 93-98).

Admitido o apelo (fl. 114), foram apresentadas contra-razões (fls. 129-135), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 141-142).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 87v. e 93), tem representação regular (fl. 5) e foram recolhidas as custas (fls. 5 e 99), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 26-28). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-00.5

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se as Petições nºs 2939/2007-2, 3647/2007-4, 3826/2007-0.

Em atenção ao pedido formulado pela primeira interessada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 200.

Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-127.398/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : HILZA HELENA BARCELOS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela ré através das razões de fls. 152/159, contra o v. acórdão regional de fls. 111/121, complementado pelo de fls. 148/151, que julgou procedente a presente ação para, desconstituir o v. acórdão rescindendo, e em novo julgamento da causa, declarar inexistente o direito adquirido da ré aos salários dos índices decorrentes do expurgo inflacionário.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Constata-se, do exame dos autos, que o instrumento procuratório acostado às fls. 18, que confere poderes a subscritora da inicial da presente ação rescisória, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência. Assim, resta evidente que quando do ajuizamento da presente ação rescisória sua subscritora - Dra Danusa Massferri -, não possuía instrumento de mandato nos autos, ou seja, poderes para representar o autor em juízo.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, o ajuizamento de ação não pode ser reputado como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Sendo o instrumento procuratório essencial ao ajuizamento da ação rescisória, cabe ao julgador, constatando a sua ausência nos autos, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, independente de impugnação por parte do réu.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-150545/2005-900-12-00.0

RECORRENTES : ZIDEMAR HIGINO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WELBER DE OLIVEIRA BARRAL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 3080/2007-8

Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166925/2006-000-00-00.1

AUTORES : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais, iniciando-se pelos Autores.

Após, enviem os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175108/2006-000-00-00.0

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ CESTARI
RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para as seguintes providências, sob pena de extinção do feito:

a) juntada aos autos de cópia da certidão de publicação do acórdão rescindendo (TST-RR-549.715/99), referente aos embargos de declaração reproduzidos às fls. 473/474.

b) apresentação de cópias da inicial da rescisória suficientes a regular citação dos réus.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-175350/2006-000-00-00.3

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
 RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
 RÉU : JOSÉ CESTARI
 RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
 RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-175108/2006, na qual pretendem os autores a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.861/95, ou de expedição de qualquer mandado, ou de alvará de levantamento dos valores depositados, até o julgamento final da ação rescisória.

Pelo despacho de fls. 356, foi concedido aos autores o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2/TST, para que regularizassem a instrução do feito, providenciando a juntada das cópias da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, necessárias ao exame do requisito da fumaça do bom direito declinado na exordial da cautelar.

Às fls. 358, a Secretaria da Subseção informa que não houve manifestação dos autores no aludido prazo. Dessa forma, não regularizada a instrução do feito no prazo assinado, cumpre indeferir liminarmente a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, do qual tinham ciência em razão de ele ter constado expressamente no despacho de regularização da instrução do feito.

Do exposto e com fundamento no art. 284, parágrafo único, **indefiro liminarmente a inicial.**

Custas pelos autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-175777/2006-000-00-00.4

AUTOR : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
 RÉ : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 75, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, c/c a Súmula nº 100/TST, para que juntasse aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão rescindendo e providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória.

Em resposta, colacionou as peças de fls. 79/104 e declarou a sua autenticidade.

Malgrado o patrono do autor tenha atestado a veracidade dos documentos sem nenhum embasamento legal, é fácil inferir tratar-se da faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Contudo, não é demais lembrar que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento.

Desse modo, concedo ao autor o prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação de todas as cópias que instruem a rescisória, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-176.815/2006-000-00-00.9

AUTORA : AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
 RÉU : ANTÔNIO JOÃO SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela empresa, AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA com pedido liminar, fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por violação dos artigos 461, § 2º da CLT.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte, que, no Processo nº TST-RR-164/2001-101-22-00.0, deu provimento ao recurso de revista do ora Réu para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Parnaíba, concedendo a isonomia salarial postulada pelo Reclamante.

Ante a ausência de autenticação das cópias juntadas pela Empresa AGESPISA com o objetivo de demonstrar o direito ora alegado, deixo de examinar o pedido de liminar e passo à instrução do presente feito, determinando à Autora que apresente, no prazo de 10 dias, as referidas peças devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177234/2006-000-00-00.1

AUTORA : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA, visando a suspensão da execução do decisum rescindendo, processada nos autos da Reclamação Trabalhista 01780.261/00-4 originária da Vara do Trabalho de Montenegro, até julgamento final da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 4ª Região (Processo RO-2985/2006-000-00-00.1), atualmente em fase recursal em razão da interposição de Agravo de Instrumento.

Assevera a Autora que existe possibilidade de a Ação Rescisória principal, calcada em violação literal de lei, ser julgada procedente e, quanto ao periculum in mora, sustenta que o processo originário entrou em fase adiantada de execução, tendo sido designada a venda judicial dos bens penhorados para os dias 14 de fevereiro e 5 de março próximos, com risco de haver construção eletrônica de valores por intermédio de requisição do BACEN.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista, em se tratando de ação cautelar incidental à ação rescisória, o pressuposto do fumus boni iuris está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, compulsando-se os documentos, verifica-se que, contra a decisão do Juiz-Relator que extinguiu liminarmente a Ação Rescisória com fulcro nos arts. 490, I, e 267, I, do CPC, a Autora interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado seguimento, porquanto incabível. Naquela oportunidade, ressaltou o Juiz-Relator a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que o Recurso Ordinário foi apresentado após o prazo do Agravo Regimental, medida processual cabível na espécie.

Se não se faz possível a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie as razões do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, haja vista a intempestividade do Apelo, não há como vislumbrar a plausibilidade do direito à pretensão de corte rescisório fundamentada em violação de lei, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.114/2007-000-00-00.4

AUTORA : EDNA DE CASTRO ARARUNA AQUINO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando "rescindir o acórdão, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 766-2003-008-10-00-1 e que seja proferida nova decisão ...'omissis'..." (fl. 13).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em que pese o fato de a Autora não haver especificado concretamente a decisão que pretende rescindir, se o acórdão proferido pelo 10º TRT (fls. 76-81) ou aquele proferido pelo TST (fls. 102-105), não é o caso de se determinar a emenda à inicial, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, pois em ambas as hipóteses vislumbra-se efetivamente que o pleito rescindente é juridicamente impossível, o que conduz à inépcia da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução do mérito, por duas razões:

a) se considerado como decisão rescindenda o aresto regional, tem-se que o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 10º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 10º TRT, conforme preleciona o **art. 678, I, "c", 2, da CLT, "verbis"**:

"**Art. 678.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância;

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos";

b) se considerado como decisão rescindenda o acórdão da 5ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 102-105), tem-se que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que é **juridicamente impossível o pedido** da Reclamante visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pela Autora, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados da Agravada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : AIRO - 10140/2006-000-22-40.4 TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

PROCESSO : AIRO - 10141/2006-000-22-40.9 TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

PROCESSO : AIRO - 10162/2006-000-22-40.4 TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados do Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ED-ROAR - 3047/2004-000-04-00.5 TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BEN HUR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 EMBARGADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



Vista concedida aos advogados da Recorrida pelo prazo de 5 (dias).

PROCESSO : **ROAR - 10107/2005-000-22-00.9 TRT DA 2ª REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES

PROCESSO : AIRR - 150/2005-002-22-40.3 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 355/2004-254-02-40.2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 578/2004-058-19-40.6 TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 655/2005-004-19-40.7 TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

PROCESSO : AIRR - 972/2002-132-05-40.4 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1044/2005-019-10-40.4 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EDJAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : D FEDERAL ORGANIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1051/2003-021-15-40.3 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO : AIRR - 1266/1998-161-05-00.3 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOACYR MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 1419/2005-001-22-40.2 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 30491/2002-900-03-00.0 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO R. V. RIBEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 364/2000-102-05-40.6

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 664/2003-029-04-41.7

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo, dando provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2003-029-04-40.4**

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2003-087-15-40.4

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FRICENSAFT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACÓLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1094/2002-019-02-40.2

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO MORAIS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452/2001-401-04-40.0

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : MAXIMINO FINATO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2100/1998-066-01-40.4

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES LEANDRO
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2521/2003-431-02-40.7

CERTIFICADO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4848/2004-010-11-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MACIEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84329/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : LUCIANA TARTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Adendo à Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-17/2003-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELI MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

PROCESSO : AIRR-58/2002-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-113/2004-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

PROCESSO : AIRR-192/2005-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOLLOB E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-216/2001-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CARDOSO ADEGAS
AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : SAVIP - SERVIÇO DE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-266/2002-017-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IRIA DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR-281/2003-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARMO MARUCCIO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-307/2001-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR-323/2003-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX MENDER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LINDBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

PROCESSO : AIRR-351/2003-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS AZEVEDO VIANA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CONDE BARROS

PROCESSO : AIRR-408/2003-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOU CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA REGINA MARTINS

PROCESSO : AIRR-414/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

PROCESSO : AIRR-473/2001-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATOMIEL MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-515/2001-492-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOA VENTURA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-552/2003-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO DIMITRI CUNHA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-563/2003-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA FONSECA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (COLÉGIO EQUIPE)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-573/1999-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ LOURENCINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

PROCESSO : AIRR-576/2005-331-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-595/2004-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE LUCAS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-700/1996-006-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : RANILSON MOREIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

PROCESSO : AIRR-721/2003-202-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : REGILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-751/2002-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : DINÁ TEREZINHA GALHARDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-801/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GESSO CASA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

PROCESSO : AIRR-809/2001-019-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEIER TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GRUNER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ

PROCESSO : AIRR-861/2003-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA TEDIOLLI
ADVOGADO : DR(A). AMADEU RICARDO PARODI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

PROCESSO : AIRR-868/2000-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO
ADVOGADA : DR(A). GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA



PROCESSO : AIRR-887/2004-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.197/2003-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WILSON LUIZ CALLEGARI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	PROCESSO : AIRR-2.614/2001-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOTO CAPITAL LTDA.	AGRAVADO(S) : IVAN SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). KELLY FIGUEIREDO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : STILLO MOTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). KELLY FIGUEIREDO FERRARI	PROCESSO : AIRR-1.399/2001-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SEBASTIÃO	PROCESSO : AIRR-2.681/1999-122-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-905/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : NADIR PAULINO COELHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ALDO GRANATO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.414/2002-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S) : GABRIEL VOGT TIGRE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO VIANA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-2.705/2002-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MAGALHÃES BORINI
PROCESSO : AIRR-930/2002-002-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDINEUZA MARQUES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.451/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOLONEL CAMPOS DRUMOND JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO : AIRR-2.898/1997-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : AIRR-936/2003-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.535/2004-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS ALEIXO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-2.925/2001-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DELFINO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : JAIME SOUSA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-956/2003-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.640/1995-008-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMILTON ALVES DANGUI
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	PROCESSO : AIRR-2.930/2001-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU	AGRAVADO(S) : HERMES VENÂNCIO DIAS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : RENATO QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-965/1997-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.761/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DE BOER ADVOGADOS
AGRAVANTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : PRAIA FAST FOOD LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.068/2000-481-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ELIAS FERNANDES	AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DE MENEZES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MORAIS LOUREIRO
PROCESSO : AIRR-989/2003-013-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.807/2001-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A.
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	PROCESSO : AIRR-3.276/1999-056-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ FRANCISCO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NARDI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.002/2001-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.891/2001-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3276/1999-1
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO PERERIA FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA	PROCESSO : AIRR-5.002/2003-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.042/2001-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.202/2000-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO PEREIRA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S) : IVAN CORREIA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZILLIG MATIAS	ADVOGADO : DR(A). VALDECI ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMÓ/SANTOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-7.944/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VILSON ANDRADE PIMENTEL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : N.P.O. DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.235/2002-241-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.071/2002-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ZANI PEREIRA	AGRAVADO(S) : NILZA FISCHER LOPES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BARIN	AGRAVADO(S) : EXPAND GROUP BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-10.807/2003-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALMIR CLARO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSARI BÓCOLI	PROCESSO : AIRR-2.583/2003-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.102/2001-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE BIRATAN ARAGÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB		
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES XAVIER		
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA		

PROCESSO	: AIRR-20.601/2004-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO	: RR-779.721/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	ADVOGADO	: DR(A). CLEMILDO CORRÊA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO	: RR-298/2003-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELOISA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-53.998/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELSON SANTANA DA SILVA	PROCESSO	: RR-779.865/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-1.281/2000-027-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S)	: URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S.A.
PROCESSO	: AIRR-92.677/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA COSTA E OUTROS	PROCESSO	: RR-779.880/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: RR-762.224/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
AGRAVADO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: ADMAR DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-93.677/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-779.884/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NÚBIA DE CARVALHO MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-769.621/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
PROCESSO	: AIRR-98.506/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: RR-782.420/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO BATISTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ALBERTINO BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	PROCESSO	: RR-772.382/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE ROBERTO SOARES CAMINHA
PROCESSO	: AIRR-98.508/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	PROCESSO	: RR-783.191/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO ALMEIDA CORREA	PROCESSO	: RR-774.036/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDILSON GOMES CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-98.846/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO ALVIM MOUZINHO	PROCESSO	: RR-784.635/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO GASTÃO TERRA BUENO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEÓNIDAS COLLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	PROCESSO	: RR-774.136/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROMILTON ESTEVÃO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-98.955/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALBERTO GREGÓRIO LEITE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR-784.636/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PAIM GOMES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-99.943/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.505/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDSON MOREIRA GOMES
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-784.637/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI CAPANEMA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-100.407/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-777.760/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-784.972/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: A.M.B. CAFETERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA GILDETE SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-288/2001-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO ROCHA GOYATÁ	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-778.544/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVONE MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRENTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA	PROCESSO	: RR-787.103/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAQUEL PONTES BULHÕES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
		RECORRIDO(S)	: NATANIEL VALENTIM DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ROGINEL DE ALMEIDA VIEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
		PROCESSO	: RR-778.545/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
		RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
		RECORRENTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: JEFFERSON DE SOUZA CAMPOS		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO		



PROCESSO : RR-787.240/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : A-AIRR-1.040/2003-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : A-AIRR-254/2004-702-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RENATO AFONSO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HOUSECAR CENTER VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE	
PROCESSO : RR-787.241/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANETE COUTADO COLLING	PROCESSO : A-AIRR-1.203/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO OLIVIER	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : A-AIRR-297/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA
	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS	
PROCESSO : RR-788.264/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.231/2003-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-308/2005-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	ADVOGADA : DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI
RECORRIDO(S) : NILSON FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : A-AIRR-344/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.429/2003-482-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-789.974/2001-1 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NARA HELENA CARVALHO FARIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WELLINGTON ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : A-AIRR-379/2003-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : RR-789.994/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). EDILSON CATANHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CESAR MURARI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO APARECIDO COSTA	PROCESSO : A-AIRR-766/2003-471-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.511/2002-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO : RR-792.166/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDO LESSA QUADROS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OKIDA
RECORRENTE(S) : JOAIS TAVARES DE MORAIS E OUTROS	PROCESSO : A-AIRR-868/2003-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.873/2002-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PADULA JANNUZZI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
	AGRAVADO(S) : EDUARDO EUGÊNIO GOULART MACHADO	AGRAVADO(S) : LEONOR DOMINGUES PESO BERRINGER
PROCESSO : RR-804.852/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-871/2003-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PRIMAVERA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RECORRIDO(S) : WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-AIRR-1.988/2002-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : WALDECINA CABRAL PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : A-AIRR-11/2001-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-874/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AURINO ALVES SOARES FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALEIXO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : ADALBERTO ELIAS DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : A-AIRR-91/2004-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : A-AIRR-91/2004-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S) : AURINO ALVES SOARES FILHO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : NAVALHAS EBERT LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-961/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). WOLMIR MÜLLER	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-2.685/2002-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MORGENSTERN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WÁLTER JOSÉ DA SILVA
	AGRAVADO(S) : ELIZANDRA PRUSS GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	ADVOGADA : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 961/2001-7	
PROCESSO : A-AIRR-228/2005-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA HELEGDA E OUTROS		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-1.252/2001-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO APARECIDO GODOY
ADVOGADO : DR(A). ETIENE KRIEGER DA SILVA

PROCESSO : AIRR-7/2004-741-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO MENEGHEL
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : AIRR-15/2005-041-14-41-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : NILVA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2005-4

PROCESSO : AIRR-15/2005-041-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILVA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2005-7

PROCESSO : AIRR-16/2004-351-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GIBIN GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FORMIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-26/2002-096-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2002-4

PROCESSO : AIRR-26/2002-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2002-7

PROCESSO : AIRR-29/2005-086-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OSLAIN DAJÚ DIAS
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-35/2003-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDER RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CADENA DE ASSUNPÇÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PILLA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-42/1993-721-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAMAR LUDWIG
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/1993-0

PROCESSO : AIRR-44/2005-080-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIDRIGEL - SERVIÇOS DE SONDAÇÃO ROTATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-54/2004-065-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO DE MOURA PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

PROCESSO : AIRR-56/2004-091-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON DE PEDER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-56/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALUIZIO COSTA METRAN
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-62/2005-138-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA BENTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

PROCESSO : AIRR-69/2006-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-85/2004-669-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : ADELINO QUARELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO : AIRR-100/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ADIMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

PROCESSO : AIRR-104/1996-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDERAL ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ARTUR DE ALMEIDA TOSTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-108/2006-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO JANUÁRIO COUTO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : HERIVELTON FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-126/2005-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI

PROCESSO : AIRR-128/2006-148-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO

PROCESSO : AIRR-136/2000-026-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIÃO OPERÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLI
AGRAVADO(S) : JOÃO LORIVAL MATOZO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA L.G. ABDALLA

PROCESSO : AIRR-146/2003-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : CARLA ALEXANDRA PRANDINI CALSAVARA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DOS SANTOS MARTINS

PROCESSO : AIRR-148/2005-012-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : AIRR-155/2004-074-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ SABINO
ADVOGADO : DR(A). AILTON APARECIDO LAURINDO

PROCESSO : AIRR-168/2003-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI

PROCESSO : AIRR-196/2005-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO MAJELA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-198/2002-005-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEIDE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-202/2003-067-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RICARDO KENDZIERSKI DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-346/2005-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE PARRELA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES RODRIGUES BERÇOT	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JACIARA LOPES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PLUS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 202/2003-9	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GUTHEIL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : AIRR-205/2002-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-293/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIANA ZART ENGER
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA REIS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-364/2002-070-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	PROCESSO : AIRR-215/2005-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO : AIRR-215/2005-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ADÃO MARIANO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BERNARDES JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS	PROCESSO : AIRR-374/2003-191-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS	Complemento: Corre Junto com RR - 215/2005-8	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO	PROCESSO : AIRR-221/2003-055-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
PROCESSO : AIRR-221/2003-055-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RENATO ALAGE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JAIR MIQUILINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JAIR MIQUILINO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	PROCESSO : AIRR-379/2004-128-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 221/2003-0	AGRAVADO(S) : VANDERLEI BISCHOF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 221/2003-0	PROCESSO : AIRR-229/2002-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : AIRR-229/2002-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ÉDER FABRILLO ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	PROCESSO : AIRR-382/2004-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BOULHOSA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BOULHOSA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-238/2005-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-238/2005-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : JOANA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS QUARESMA	PROCESSO : AIRR-389/2005-011-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS QUARESMA	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO : AIRR-244/2004-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEUSA SANTEIRO SANTOS MAIA
PROCESSO : AIRR-244/2004-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HONORIVAL MARANHÃO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : HONORIVAL MARANHÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-400/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO : AIRR-257/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
PROCESSO : AIRR-257/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NELSON DUARTE DE PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : SANTO FELÍCIO BUENO	PROCESSO : AIRR-403/1998-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTO FELÍCIO BUENO	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	PROCESSO : AIRR-274/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-274/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE ANDRADE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	AGRAVADO(S) : ÁGUIA FISCALIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-409/1993-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁGUIA FISCALIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO J. PENIDO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RONALDO J. PENIDO	PROCESSO : AIRR-291/2001-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-291/2001-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE MAIA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : WAYNER MELLO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-431/2005-522-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WAYNER MELLO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR-291/2004-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-291/2004-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PAIM CAON
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VALDECIR COLLING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : RICARDO KENDZIERSKI DE MAGALHÃES	
	ADVOGADO : DR(A). CHARLES RODRIGUES BERÇOT	
	AGRAVADO(S) : PLUS ENGENHARIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GUTHEIL	
	PROCESSO : AIRR-293/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO	
	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	
	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA REIS E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA	
	PROCESSO : AIRR-299/2002-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	AGRAVANTE(S) : UTINGAS ARMAZENADORA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEIRAY	
	AGRAVADO(S) : LEÔNIO JOSÉ DESPLANCHES	
	ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	
	PROCESSO : AIRR-302/2004-126-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PINHEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	
	PROCESSO : AIRR-318/2002-069-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	
	AGRAVADO(S) : CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2002-5	
	PROCESSO : AIRR-318/2002-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	
	AGRAVADO(S) : CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2002-8	
	PROCESSO : AIRR-326/1997-551-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
	AGRAVADO(S) : PAULO DAMIANI DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/1997-5	
	PROCESSO : AIRR-326/1997-551-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : PAULO DAMIANI DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	
	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/1997-8	
	PROCESSO : AIRR-328/2005-003-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	
	AGRAVADO(S) : ALZIRA RODRIGUES LISBOA	
	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	
	PROCESSO : AIRR-337/2006-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : URBA ENGENHARIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA CARDOSO	
	ADVOGADA : DR(A). MARIANA GONÇALVES	
	AGRAVADO(S) : CERÂMICA NILDA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). DIVINO JOSÉ GIROTTO	

PROCESSO	:	AIRR-447/2005-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-603/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-719/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)	AGRAVANTE(S)	:	UBIRATAN GOUVEIA GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ TOMKELSKI	ADVOGADO	:	EDILSON DE SOUZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE GEHLEN	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-450/2005-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-736/2005-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-619/2002-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DA ROCHA MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO VELOSO SALES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL OLIVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 450/2005-7	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR-758/2005-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-450/2005-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-624/2003-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO VELOSO SALES	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	VLADIMILSON MATOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	:	JADER LUIZ CAOVILO	ADVOGADA	:	DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA DE ABREU LEITE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-759/2005-471-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 450/2005-0	PROCESSO	:	AIRR-649/1997-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-481/2004-601-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VIRGÍLIO AVANCINI E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S)	:	LUPE MONTEIRO LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CHIESA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE FERNANDES DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEOTTO	PROCESSO	:	AIRR-773/2003-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	PROCESSO	:	AIRR-677/2003-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-484/2004-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADA	:	DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO GOMES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PIRES NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VELOIR GIRALDI	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO BERTI	PROCESSO	:	AIRR-783/2004-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO BERTI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-513/2005-014-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-680/2000-281-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MEDEIROS RANGEL	PROCESSO	:	AIRR-788/2002-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SALVADOR DA GUIA TEIXEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO	PROCESSO	:	AIRR-696/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-567/2003-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANSSUR ASSAFIM
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-804/2001-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HILTON RIVKIND	PROCESSO	:	AIRR-700/2002-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GENIVALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-578/2002-009-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEUSDEDETI VALÉRIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCOOP LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). LETICYA ACHUR ANTÔNIO
AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO NAZÁRIO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOFEC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MIDISA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ELAGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO CORRÊA LAMIS	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE F&T ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-806/2001-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS	ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-578/2005-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-714/2004-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	WILSON BONI ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PENA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-809/2002-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-603/2000-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONILDO DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-714/2004-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA TEOTONIO AMORIM
PROCURADOR	:	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ROMEU DE CARVALHO DA FONSECA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR-809/2002-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
			ADVOGADO	:	EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA TEOTONIO AMORIM
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONILDO DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA



PROCESSO	:	AIRR-809/2004-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-917/1997-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE FACALISA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DA SILVEIRA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.146/2005-089-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CIMENTO TUPI S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). SIGISFREDO HOEPERS	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-810/2003-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-942/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.147/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR SALLES AVILA FILHO	AGRAVADO(S)	:	DURVAL RODRIGUES FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	DANILO CÉSAR BUENO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-813/2000-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-953/2002-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	:	ROLF HANSSSEN MADALENO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR-1.149/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	AGRAVADO(S)	:	GLAIBER ANTÔNIO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA WAKO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
PROCESSO	:	AIRR-833/2004-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-997/2001-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	NILSON DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BNL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO	:	AIRR-1.150/2003-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MALTA NEVES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GALRÃO DIAS LOPES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PAZ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-838/2004-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO	:	AIRR-1.173/2004-043-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GALRÃO DIAS LOPES	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
AGRAVADO(S)	:	DAMARIS STABILE	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
PROCESSO	:	AIRR-844/2002-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DALNEI OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.196/2002-090-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TECNA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS JARDIM MENDES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO CASTROGIOVANNI	PROCESSO	:	AIRR-1.043/2006-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MACEGOZA
AGRAVADO(S)	:	RETIFICADORA PORTO ALEGRE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO	:	AIRR-866/2000-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TELXEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2002-8		
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	JONAS RIBEIRO ABADIA	PROCESSO	:	AIRR-1.196/2002-090-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.057/2003-002-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR MACEGOZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NATALI SCHAEFER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	:	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR-880/2002-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'AVILA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	VINICIUS BARBOZA SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2002-0		
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA	PROCESSO	:	AIRR-1.224/2004-087-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2003-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	EDSON HANASSAKA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MOUHSEN ARABI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-882/2004-372-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MOTTA BICUDO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FURLAN
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOBRE DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ISAURA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR-1.244/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	ADVOGADA	:	AGADIR PRESENTES ORIENTAIS LTDA. - ME	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURO EDIS ZONARO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	ADVOGADA	:	SAMIR AZAR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-896/2003-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FRAZZATTO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.103/2003-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.245/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL PINTO GOMES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MOTT MOTT BICUDO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO	:	AIRR-900/2002-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO	:	AIRR-900/2002-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	BOLLA RESTAURANTE LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	BOLLA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVADO(S)	:	CÉZAR OSCAR DOBBINIS DE FRANÇA			
AGRAVADO(S)	:	CÉZAR OSCAR DOBBINIS DE FRANÇA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CORRÊA LIMA			
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CORRÊA LIMA						

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.317/2004-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.398/2003-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE MORAIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ALVES MALAQUIAS DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.246/2003-008-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONSER ENGENHARIA CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA LA MADONA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	PROCESSO : AIRR-1.406/2003-302-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-003-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALZIRA ESPINOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR-1.248/2004-001-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : IVANILSON FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVANTE(S) : ÁGUILA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO : AIRR-1.428/1998-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S) : JLJ TELEFONIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO AURELIANO LACERDA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2003-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.254/2001-019-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELTAIR GAIA GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO : AIRR-1.431/2004-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE ALMEIDA FARIA	AGRAVADO(S) : IVANILSON FRANCISCO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTANILO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-1.255/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JLJ TELEFONIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.448/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2003-3	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-1.343/2003-134-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GUIMARÃES PENA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURA CÂNDIDO DA SILVA BREVI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PATRICIA CUNHA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO : AIRR-1.255/2005-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.464/2002-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO PINTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.367/2003-446-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVANTE(S) : LILIAN ASSIS DE AQUINO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
PROCESSO : AIRR-1.263/2005-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.470/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AGOSTINHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	PROCESSO : AIRR-1.368/2003-003-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO AVELLAR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON COSTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO : AIRR-1.265/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EURIBIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.508/2004-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMADEU ÁLVARES DE ANDRADE E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.377/1997-411-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERIKA CILENA BAUMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR-1.280/2004-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA	PROCESSO : AIRR-1.510/2003-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.387/2005-007-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : CARLOS DALTON CALDERARO BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : HAMILTON PESSOA	AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.287/2004-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.521/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA GRACIANO	PROCESSO : AIRR-1.397/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	AGRAVANTE(S) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA	
PROCESSO : AIRR-1.298/2004-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ANGELITA BENVINDA DE ARAÚJO GONZAGA		
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO		



ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA	PROCESSO : AIRR-1.686/2003-012-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.030/2003-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISSANDRA DE OLIVEIRA BRUNO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVANTE(S) : DANIEL ROCHA BERNARDO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.536/1989-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	AGRAVADO(S) : JOVAN SENA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.703/2003-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.044/2003-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALVINA MOTA PEDROSO E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-1.542/2003-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉIO LUIZ CUNHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : YAMNA FARACHE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOAQUINA E. S. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO PINA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.766/2003-069-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.062/2002-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.554/2005-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSIAS RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MALASPINA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : JOSIAS RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. - CEAME	AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.776/1999-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.069/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. - CEAME	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.559/2003-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	AGRAVADO(S) : MEROSLAU CHIMIOSKI	AGRAVADO(S) : HARLAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : MÍRIAN DE ARAÚJO GÓES CÉSAR SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.776/1999-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.088/1999-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCIR FARIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.562/2004-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.088/1999-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.805/2001-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDIR GATTI PINHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ALCIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO : AIRR-1.600/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOEL DOS REIS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2088/1999-6
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.139/2003-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : SOTEL ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIETA SOARES VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.842/1996-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
PROCESSO : AIRR-1.624/2005-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE FARIA SANTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	AGRAVADO(S) : JORGE RIVERO TARTARINI	PROCESSO : AIRR-2.176/2002-242-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.870/2002-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GRANJA SAITO S.A.
AGRAVADO(S) : ANSELMO ALMEIDA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : FLYTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIO ROMEU LOPES
PROCESSO : AIRR-1.626/2003-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FLÁVIO PAVÃO	ADVOGADA : DR(A). WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALDAIR ANTÔNIO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-2.180/1999-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.910/2004-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON MARCOS DE MORAES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIEL ALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SEVERINA MARIA SOARES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSIMAR NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-2.180/2005-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.636/2005-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.914/1998-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
ADVOGADO : DR(A). ANA EDITH CARVALHO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA	AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LEILA DA COSTA LOUREIRO	ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
ADVOGADA : DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : AIRR-2.190/1996-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.680/2003-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.953/2001-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALIXTO MARQUES FILHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : OSMAR WILLIAM LIBECH	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE AZEVEDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : PREVIDA - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2190/1996-5

PROCESSO	: AIRR-2.192/2002-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.524/2002-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.833/2004-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO PERI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JULIANA SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO FRIGO ORSI
				AGRAVADO(S)	: FRANCISFER LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR-2.219/2005-134-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.553/2003-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.389/2001-030-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	: IRIS PEREIRA DE DEUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ADRIEL GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO PIRES DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-2.233/2001-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.570/1988-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.704/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO LAURO SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANDRÉ DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
				AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.269/1999-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.595/2004-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-4.716/2003-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: HIGISERV - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA	: DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: HARY CANI
AGRAVADO(S)	: ERALDO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANA APARECIDA MARINOZZI	ADVOGADO	: DR(A). GRACIELE LEMKE GREEN
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ENI DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
		AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM BORGES LOCH
PROCESSO	: AIRR-2.289/2003-101-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR-5.300/2002-008-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.608/2003-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAURÍCIO DE JESUS GOES	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5300/2002-1	
PROCESSO	: AIRR-2.301/2003-027-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-5.300/2002-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-2.670/2001-007-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	: MIRTA DA COSTA STRUTZ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RICARDO DOMINGOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA	: DR(A). DEBORA CYPRIANO BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
		AGRAVADO(S)	: SEGNORD - SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5300/2002-4	
PROCESSO	: AIRR-2.309/2003-463-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VALDÍZIA SOMBRA AGUIAR	PROCESSO	: AIRR-7.332/2004-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.790/2000-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	: TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	AGRAVADO(S)	: GIOCONDO CÉSAR SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANCHEZ PALMA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
		ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	: AIRR-7.345/2002-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.339/2003-662-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO		RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.928/2001-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ EDUARDO PINHEIRO MUNHOZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: EDIO WILSON METIKA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ENRIQUE ALVES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: AIRR-10.284/2004-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.359/2004-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: ACO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-3.048/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: POLIDER COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VASCO VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). ALINA YOKO NOGIRI COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-16.305/2001-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: IVO CARSTENS
				ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR-2.402/2003-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.048/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VASCO VASCONCELLOS		
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA		
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.				



PROCESSO : AIRR-17.056/2000-009-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.191/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-628/1993-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : TAÍS SIRÂNGELO MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S) : ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : AIRR-17.604/2001-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-104.106/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635/2002-089-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARAMIS RAMIN BUCHNER	AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.	RECORRENTE(S) : ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FABIANA SINESTRI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : VALTER CORRÊA ANDREOTTI	RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-26.432/2005-006-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-103/2003-111-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-643/2004-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	RECORRENTE(S) : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TENISON VITORIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	PROCURADOR : DR(A). ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
PROCESSO : AIRR-32.063/2003-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERNANDES LEITE	PROCESSO : RR-668/2003-008-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.	PROCESSO : RR-162/2003-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO : AIRR-42.781/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-685/2003-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MORATO	PROCESSO : RR-184/2005-112-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AURELUCY BIGAI KADRI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR	RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES BENELLI LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-53.369/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTIAN PORTO DA COSTA	PROCESSO : RR-710/2004-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : RR-215/2005-010-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S) : JACKSON LUIZ EINECK FARIAS	RECORRENTE(S) : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR-57.524/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO	PROCESSO : RR-711/2004-009-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 215/2005-2	RECORRENTE(S) : LUCIÉLIA BIANCI
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO : RR-230/2005-121-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA SCHERER DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO GROSSI	RECORRENTE(S) : ALEXIS SILVA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-84.821/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	PROCESSO : RR-925/2005-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : RR-413/2005-302-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLACI ROSA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SILVEIRA & VISCARDI LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 84822/2003-8	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JACSON VASCONCELOS PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-84.822/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	PROCESSO : RR-942/2003-432-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-514/2004-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GLACI ROSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 84821/2003-3	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR-90.403/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR-970/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-517/2005-017-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL DE BRITO LIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENTIM DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	PROCESSO : RR-973/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO	PROCESSO : RR-520/2005-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVÂNIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : SUZEL CALISTO LÉPORE
	RECORRIDO(S) : DEONÉSIO PEREIRA MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	

PROCESSO : RR-975/2005-005-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.371/1997-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.136/2004-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WENDELL CASSIANO DE LOURDES	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S) : DULCE REGINA VILVERT
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES CORREA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LÊNIN DE BARROS LEIVAS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.085/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.468/2003-032-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.142/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS EMILIO FLOTER	RECORRENTE(S) : CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ASSIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO : RR-1.201/2004-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.496/1997-005-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.145/1991-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : GILBERTO LEITE DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDVAL ALEXANDRE SARAIVA	RECORRIDO(S) : RONALDO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA DE PAULA SPIANDON	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BASTIANI TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.	PROCESSO : RR-2.150/2002-028-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-1.228/2004-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.585/2004-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MÁRCIO BONIFÁCIO COSTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA SOARES DIB DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA SALVATERRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	PROCESSO : RR-2.536/2001-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.275/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.685/2004-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-2.755/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.279/2005-008-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELETROFERRO COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : IVAN CUNHA BESSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). LIZ ITA DOTTA	Síndico: Alfredo Luiz Kugelmas
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE CARVALHO RUA	RECORRIDO(S) : EUNICE RUBIRA FAZANI	RECORRIDO(S) : ELISEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICA LONDRINA LTDA.	PROCESSO : RR-2.934/1997-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.296/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ÂNGELO PASSADOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.697/2002-054-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : JOANA RIBEIRO CARVALHO ARAÚJO	PROCESSO : RR-3.013/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.320/2003-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FAMA FERRAGENS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORENO CORREA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : RR-1.722/2003-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERCILENE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALONSO RAMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : VANDA LOPES FERREDEIRO	PROCESSO : RR-3.074/2004-022-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.325/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-1.725/2002-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REINO ANIMAL CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MELIM GOMES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : ZACARIAS LIBÓRIO DE ALENCAR	RECORRIDO(S) : ELOIZA ADRIANO MEDEIROS CARVALHO GRADE
PROCESSO : RR-1.326/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR-6.616/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-2.078/2004-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S) : LONGARAY & SOUZA LTDA.
PROCESSO : RR-1.327/2001-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE BARBOSA	
RECORRENTE(S) : VANDERLINO ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA		
RECORRIDO(S) : SASFRA - SERVIÇO ASSISTENCIAL SALÃO DE ENCONTRO		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LARA SILVA		



PROCESSO	: RR-11.812/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-750.031/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FARNOCCIA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CONFEITARIA LANCASTER LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	PROCESSO	: A-AIRR-140/2003-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PASETTO	RECORRIDO(S)	: DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MITSUO KAJIOKA
PROCESSO	: RR-18.904/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-754.678/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN	PROCESSO	: A-AIRR-170/2002-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IZAURA AGUIAR LEMES	RECORRIDO(S)	: LEANDRO JORGE DE MENEZES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISMEY MOCCI CANTELE	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: RR-89.280/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.177/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARTINS CHAVES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EFICIENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GABRIEL CARDOSO	PROCESSO	: A-RR-242/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-120.195/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-845/2000-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ALMINDA BRANDÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDIRENE DOS SANTOS MARINHO	PROCESSO	: A-RR-352/2003-010-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR PAULINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-541.359/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IDINARDIS LENZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AG-AG-AIRR-17.835/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARCELO EDUARDO SEILLER	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: INÁCIO ALBINO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS RICARDO DO LIVRAMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: A-AIRR-352/2004-016-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEIROZA NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-578.311/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AC-170.041/2006-000-00-00-0	PROCURADOR	: DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NUILSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	AUTOR(A)	: TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS (TRIGUEIRO FONTES)	ADVOGADO	: DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	: ARNO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	: PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RÉU	: GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-369/2004-920-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-629.396/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-41/2003-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S)	: SAPIENTO EDITORA E GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: GILVAN GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO PESSÓA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: A-AIRR-437/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-669.493/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-49/2004-021-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: LÁZARA MARIA ALEXANDRE E OUTRO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR BRAZ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS	ADVOGADO	: DR(A). SILENETONELLI	PROCESSO	: A-AIRR-441/2002-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-725.652/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: A-RR-90/2004-031-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: PORFÍRIO APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RENE JOSÉ SILVA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	AGRAVADO(S)	: MARIA SILVANIA ZAGO MELO - ME (PADARIA FIORELA)	AGRAVADO(S)	: RAMASSOTTI & CALÇAVARA LTDA. - ME
PROCESSO	: RR-738.839/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA B. CANSIAN MARREGA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BRUNO TAVARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SORTICA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: A-AIRR-131/2003-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DONIZETE DA SILVA RIO CLARO - ME
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.	AGRAVADO(S)	: HERNANDES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-750.031/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: A-RR-447/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CONFEITARIA LANCASTER LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLENEILDO FERREIRA TORRES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S)	: DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLENEILDO FERREIRA TORRES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DANTAS

PROCESSO	: A-AIRR-448/2002-008-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-782/2004-006-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.182/2004-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TATIANA CISNE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LISBOA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO PETRUNGARO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MASTERLIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS	PROCESSO	: A-AIRR-1.186/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-501/1998-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA FERREIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARINILDA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR-834/2002-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	: A-AIRR-516/2002-242-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: A-AIRR-1.205/2005-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO BELELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: A-RR-871/2002-030-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: A-AIRR-1.230/2004-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-RR-531/2004-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IVONE COSTA FARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NATIR TEREZA MONTEIRO DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: DELVIRA ORTEGA LUCHESE
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA BELMENE STEFFENS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO FREDERICO KUHN FERNANDES	PROCESSO	: A-AIRR-920/2003-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.277/2003-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO TENÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EDISON HÖFKE COSTA	AGRAVANTE(S)	: MAURO RICARDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). TERESA FABÍOLA SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO AROUCA HÖFKE COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO ROSA PAES
PROCESSO	: A-AIRR-550/2004-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE	PROCESSO	: A-RR-959/2004-143-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.307/1998-053-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DORIVAL DONIZETE SALVATO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA PACHECO LEITÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2004-9		AGRAVADO(S)	: ADELSON DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIVALDE GOMES
PROCESSO	: A-RR-568/2003-251-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCCESSO CORREA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: AF CRUZ MERCADINHO, PADARIA E PASTELARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LETÍCIA MARIA DE ALMEIDA TUNA
AGRAVANTE(S)	: AGUINALDO ARAÚJO FRANCISCO	PROCESSO	: A-AIRR-1.005/2003-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PORTAL DE CAXAMBU COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: A-RR-1.323/2004-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). NILZA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: NAURA MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: A-AIRR-591/2003-073-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ QUEIROZ DE MELO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-RR-1.024/2002-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS NIANSO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO RAVAGNANI	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S)	: IRANI AMARAL PAES DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIS TUCCI	ADVOGADA	: DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO	: DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: A-RR-1.387/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-RR-614/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-AIRR-1.060/2002-016-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO TEÓFILO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	AGRAVADO(S)	: AFONSO DOS REIS	PROCESSO	: A-AIRR-1.529/1999-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-RR-621/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.123/2003-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LICÍNIO MILITELLO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GUIMAR ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: TURENE JESUÍNO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: A-RR-638/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.138/2003-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA		
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: RENÉ MACEDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: VALFLAN ALVES DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO		
PROCESSO	: A-RR-687/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA				
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI				
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE DA SILVA FARIAS				
ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR				



PROCESSO	: A-AIRR-1.534/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: A-AIRR-108.877/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	AGRAVANTE(S)	: LEÔNIDA LUÍZA MARQUES DIAS
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	PROCESSO	: A-AIRR-2.233/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ROMAGNOLI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RECH	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO MAIR	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR-1.543/2003-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	: A-RR-151.806/2005-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	PROCESSO	: A-AIRR-2.266/2003-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA GUILHERME DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TRACCI	AGRAVANTE(S)	: JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR-1.611/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON J. J. PEREIRA	PROCESSO	: A-RR-154.269/2005-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARTOLOMEU BERKES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ARTUR D'OLIVEIRA MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCESSO	: A-AIRR-2.268/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S)	: WALDIR JOSÉ PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	: A-AIRR-1.614/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3ª Turma	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	SECRETARIA DA 4ª TURMA	
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	
AGRAVADO(S)	: SALVADOR CASSIANO	PROCESSO	: A-RR-2.377/2002-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 570/1993-017-06-40.1
PROCESSO	: A-AIRR-1.716/2003-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LOBOSO DE LIMA	EMBARGADO(A)	: ASTROGILDO MARCELINO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	AGRAVADO(S)	: ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
AGRAVADO(S)	: MANOEL GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1128/1997-252-02-00.7
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	PROCESSO	: A-AIRR-2.576/2003-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOILSON RIBEIRO DA CRUZ
PROCESSO	: A-AIRR-1.727/2003-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1353/1997-008-01-40.9
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-2.700/2002-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: A-AIRR-2.055/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: GENIVAL VALERIANO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 124/1999-461-05-00.4
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: CACHORRO QUENTE DO BIGODE LTDA.	EMBARGANTE	: ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALBINO SOBRINHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO	: A-AIRR-3.037/1990-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: A-RR-2.099/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
AGRAVANTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 547/2000-105-15-00.1
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO DADALTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO	: A-AIRR-2.130/2002-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR-2.130/2002-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1645/2000-432-02-00.4
AGRAVANTE(S)	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI	EMBARGANTE	: JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CÉLIA DALVA DOS REIS GRANZOTI	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GLÁUCIO ARDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-AIRR-2.218/2003-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO ARDO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR - 1807/2000-061-02-85.0
PROCESSO	: A-AIRR-2.218/2003-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIO PRACIANO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUDIFRAN FERNANDES	EMBARGADO(A)	: MANOEL HILTON BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ANTONIO PRACIANO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RUDIFRAN FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 689652/2000.3
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
PROCESSO	: A-AIRR-21.341/2004-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RUDIFRAN FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1194/2001-026-03-00.6
AGRAVADO(S)	: RUDIFRAN FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: A-AIRR-21.341/2004-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RUDIFRAN FERNANDES		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO				

PROCESSO : E-RR - 1247/2001-432-02-00.9	PROCESSO : E-RR - 1140/2003-079-02-00.3	PROCESSO : E-A-RR - 1251/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO DIAS CARDOSO	EMBARGANTE : SIDNEY ALBERTO ALVES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ PAIVA DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1281/2001-002-17-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 1231/2003-421-01-40.4	PROCESSO : E-A-RR - 2873/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GIOVANI OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES	EMBARGADO(A) : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 814197/2001.3	PROCESSO : E-ED-RR - 1506/2003-052-02-00.5	PROCESSO : E-A-RR - 3147/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LÍDIA COIMBRA DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RÉGO	ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-A-RR - 911/2002-351-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 1527/2003-030-03-00.8	PROCESSO : E-A-RR - 4271/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUDOSIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : AURIZONE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : SUZANA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VENÍCIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	PROCESSO : E-RR - 14645/2004-012-09-00.2
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ FURLAN	ADVOGADO DR(A) : DANIEL CHEIN GUIMARÃES	EMBARGANTE : AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 4017/2002-900-03-00.3	PROCESSO : E-RR - 94814/2003-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ARNALDO JACOMINI RIGHI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-AIRR - 200/2005-304-04-40.8
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS KRAMMER	EMBARGANTE : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 19435/2002-900-05-00.4	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PESSIN
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : OZIEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-A-RR - 481/2004-003-17-00.1	ADVOGADO DR(A) : IVO JOSÉ KUNZLER
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	EMBARGANTE : DAVI BASTOS DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 385/2005-023-03-40.0
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : ELZA REGINA DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR - 24800/2002-900-03-00.3	EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ENRICO SANTOS CORRÊA	ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR - 691/2004-801-10-00.0	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : AILTON SILVA ALVES	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR - 611/2005-098-03-00.0
PROCESSO : E-RR - 62341/2002-900-02-00.1	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : CÂNDIDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : PAULO COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MARTINS TOZELLO	PROCESSO : E-RR - 803/2004-076-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
PROCESSO : E-ED-A-RR - 435/2003-251-02-00.3	EMBARGANTE : PAULO PEREIRA HUTTER	PROCESSO : E-ED-RR - 1018/2005-103-04-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERMES MACEDO SOARES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PIANEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO : E-A-ED-RR - 805/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA
PROCESSO : E-ED-RR - 475/2003-111-03-00.2	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00.3
EMBARGANTE : GETULIO SÉRGIO DO AMARAL	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 940/2004-006-04-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : NÉLIO BICALHO PESSOA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-RR - 1345/2005-028-15-00.7
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.	EMBARGANTE : AILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO DR(A) : FABIANO RENATO DIAS PERIN
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	PROCESSO : E-ED-RR - 1115/2004-004-24-00.8	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO ROCHA TORRES	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1374/2005-019-03-40.8
PROCESSO : E-ED-RR - 545/2003-252-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGADO(A) : WILSON PINTO ALVES
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE JALES	PROCESSO : E-A-RR - 1144/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR - 590/2003-121-17-40.2	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
EMBARGANTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO	EMBARGADO(A) : NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO	RAUL ROA CALHEIROS
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	Diretor da Secretaria da 4a. Turma
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-ED-A-RR - 1216/2004-732-04-00.4	SECRETARIA DA 5ª TURMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	DESPACHOS
PROCESSO : E-A-RR - 622/2003-026-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROC. Nº TST-AIRR-1.379/2002-041-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI	EMBARGADO(A) : GIOVANA INÊS LAGEMANN	AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1220/2004-110-08-40.9	AGRAVADOS : JAIRO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ CASTRO	ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO : E-RR - 647/2003-030-12-00.9	ADVOGADO DR(A) : WESLEY LOUREIRO AMARAL	D E S P A C H O
EMBARGANTE : VALDIR MARCHETTI	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	1. Mediante a decisão de fls. 70/75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).
ADVOGADO DR(A) : VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO DR(A) : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	Os Agravados apenas apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83/86).
EMBARGADO(A) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.		
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI		



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 6/81) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Registre-se que a afirmação do Agravante de que o translado foi feito "na forma prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da seguintes peças, (...)" (fls. 03) não atende à exigência de autenticação de peças, contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, nestes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (destaquei).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas dos agravados, tampouco a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.739/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no que concerne ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, para condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização de 40% tão-somente quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria" (fls. 49).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 52/55).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, porque não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou a existência de divergência jurisprudencial (fls. 58), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento constante de fls. 02/06.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 62/65.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

Luiz Carlos Pereira ajuizou reclamação trabalhista perante Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ S.A., com pretensão, entre outras, à condenação da Reclamada ao "pagamento da multa de 40% incidente sobre o valor total do FGTS" (fls. 23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (fls. 21/24).

A Décima Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial (fls. 29/34).

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização de 40% tão-somente quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria" (fls. 49). Consta da decisão regional que "restou incontroverso o fato de que, mesmo com a sua aposentadoria, a prestação de trabalho para a Reclamada, ora Recorrida, permaneceu inalterada, recebendo o Autor todos os direitos que vinha percebendo antes" (fls. 45).

A Reclamada argumentou, nas razões do recurso de revista (fls. 53/55), renovadas no agravo de instrumento constante de fls. 02/06, que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Aduziu que é nulo o contrato de trabalho celebrado, sem o atendimento de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, em prosseguimento àquele anterior à jubilação. Sustentou que, nessa hipótese, o Reclamante não faz jus ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Debate-se, in casu, os efeitos da prestação de serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente antes da concessão da aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem adotado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui, per se, causa de extinção do contrato de trabalho e, ainda, que na hipótese de o empregado de entidade da Administração Pública continuar a prestar serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente anteriormente à jubilação, não há falar em inobservância de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque esse período pós-aposentadoria não configura novo contrato de trabalho.

Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento do AI-534.842-Agr/SP (Processo nº TST-AIRE-12.795/2004-000-99-00.0), a conversão do processo em Recurso Extraordinário para, no mérito, afastar "a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho". Consta da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada".

Foram, também, nesse sentido as decisões proferidas na Quinta Turma desta Corte Superior no julgamento dos Processos nº TST-RR-620.740/2000.6, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 20.10.2006, decisão unânime; nº TST-RR-624.347/2000.5, Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 1º.12.2006, decisão unânime.

Registre-se, por demasiado, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (ADIn nº 1.721-3/DF, Relator Ministro Carlos Britto, decisão por maioria, DJ 11.10.2006), declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, no qual se prevê:

"O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício".

Dessarte, não tendo ocorrido solução de continuidade na prestação de trabalho e, por conseguinte, não tendo havido nova contratação, não há falar em nulidade do que a Reclamada denomina de "segundo" contrato de trabalho.

Registre-se, por fim, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconizava:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

3. Dessa forma, ressalvando entendimento pessoal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-813.683/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : OTAVIANO ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 639. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 641/644.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-002-17-40.5

AGRAVANTE : KLEBER CORTELETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 415-421, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

A primeira Reclamada, em contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que o Agravante deixou de autenticar as fotocópias que formam o agravo de instrumento no verso e anverso, uma a uma, em desatenção ao comando inserto na Instrução Normativa nº 16/96 desta Corte.

Revela-se inócua a presente argüição, visto que o próprio item IX da referida instrução possibilita que o advogado da parte Agravante declare a autenticidade das peças, situação verificada nos presentes autos à fl. 28.

Por outro lado, apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices contemplados nas Orientações Jurisprudenciais 49, 133, 304 e 336 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 219 e 329 desta Corte Superior.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Autor não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a repisar os argumentos já lançados na revista, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo idênticos julgados paradigmáticos, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, bem como de ser não ser possível o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos para transpor os óbices das Orientações Jurisprudenciais 49, 133, 304 e 336 da SBDI-1 e das Súmulas 126, 219 e 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-239/2003-002-17-00.0

RECORRENTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
RECORRIDO : KLEBER CORTELETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela primeira Reclamada ao acórdão de fls. 631-651, complementado às fls. 701-705, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao seu apelo ordinário no tocante aos temas "adicional noturno" e "honorários advocatícios" e, ainda, deu parcial provimento ao do Reclamante para, reformando a sentença, excluir da condenação os descontos fiscais e determinar a dedução dos descontos previdenciários apenas pelo valor histórico.

A BRASILCENTER, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 767-768.

Contra-razões às fls. 774-801.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A primeira Reclamada, nas razões de revista, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que o Regional foi omissivo quanto à inexistência de provas no que se refere às horas extras. Aduz violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringe à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela BRASILCENTER, o Regional manteve a sentença por meio da qual se concluiu pela existência de horas extraordinárias. Consignou que, ao contrário do alegado pela Reclamada, o Autor se desincumbiu do ônus da prova quanto ao direito postulado, uma vez que as testemunhas por ele arroladas demonstraram a subsistência de jornada suplementar e habitual, ainda que não soubessem precisar com exatidão o horário de entrada e saída. Em reforço à fundamentação, ressaltou que a análise do conjunto probatório dos autos demonstrou a inidoneidade dos cartões de ponto carreados pela Reclamada. Asseverou, ainda, que a única testemunha da Empresa, embora exercesse a mesma função do Reclamante, não soube informar a respeito do trabalho prestado após as 17h ou 18h, razão pela qual não havia como considerar o depoimento para descaracterizar as declarações das duas testemunhas trazidas pelo Reclamante.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional ressaltou a inexistência de qualquer omissão no julgado, considerando-o devidamente fundamentado em todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Consignou que julgou-se o processo de acordo com a realidade demonstrada no contexto fático-probatório, respeitado o princípio da primazia da realidade.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre o tema, motivo pelo qual não detecto ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nego seguimento.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

No que tange à rejeição, pelo Regional, da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de submissão prévia da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, a Reclamada, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido, sob pena de ofensa ao artigo 625-D da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

No dispositivo de lei indicado nas razões de revista se encontra estabelecida a obrigatoriedade de prévia submissão da demanda de natureza trabalhista apenas, quando, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Ocorre que o Regional não se pronunciou sobre esse fato. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outra forma, é incidente, ainda, o óbice da Súmula 126 desta Corte, porquanto para se concluir pela existência, ou não, da referida Comissão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos.

Nego seguimento.

3. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA.

O Regional rejeitou essa preliminar de nulidade processual, ao fundamento de que o fato de a testemunha possuir litígio na Justiça do Trabalho, contra a mesma Reclamada, não é causa de impedimento ou suspeição.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Afirma ser inaplicável o teor da Súmula 357 desta Corte. Aponta violação do artigo 405, § 3º, IV, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses.

Os primeiro e quarto julgados paradigmas, fls. 731-732, são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgão judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o recurso de revista não se viabiliza, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 357 desta Corte Superior, verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Em decorrência da adoção do entendimento sedimentado na referida Súmula, não constato ofensa ao artigo 405, § 3º, IV, do CPC, tampouco a existência de divergência jurisprudencial apta. Incidência da disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de horas extras. Alega que o ônus da prova é do Reclamante que, segundo afirma, dele não se desincumbiu. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Não se vislumbra violação dos citados dispositivos de lei na medida em que, conforme já asseverado em tópico anterior, a manutenção de procedência das horas extras deferidas na sentença derivou da conclusão do Regional no tocante à suficiência dos depoimentos testemunhais apresentados pelo Autor, tendo, ainda, se lastreado na inidoneidade dos cartões de ponto juntados pela Reclamada, o que é inconteste e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 333, I, e 368 do CPC e 818 da CLT.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Também nesse tópico, insiste a Reclamada em afirmar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de diferenças salariais. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Observa-se que o argumento de ofensa aos referidos dispositivos se constitui em inovação. Afinal, a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não os indicou sequer como malferidos, limitando-se a sustentar que o Autor não preencheu os requisitos contemplados no artigo 461 da CLT. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial por concluir atendida a orientação estabelecida no artigo da CLT. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para excluir da condenação a dedução dos descontos fiscais e autorizar os descontos previdenciários apenas pelo valor histórico.

A Reclamada pretende a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, devidamente corrigido, e ao Imposto de Renda no quantum reconhecido judicialmente ao Autor. Aponta violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Demonstrada a existência de dissenso pretoriano por intermédio dos arestos colacionados às fls. 739-741, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

A controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento das cotas previdenciárias e fiscais, o seu recolhimento e forma de incidência sobre os créditos trabalhistas advindos de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio dos itens II e III da Súmula nº 368, cujo teor é de que "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Vê-se que os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, calculadas no final, e, ainda, que os descontos previdenciários serão calculados, mês a mês, observando-se as alíquotas e o limite máximo do salário-de-contribuição.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que é do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Quanto aos demais temas, amparado no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-241-04-40.0

AGRAVANTE	: VALMIR PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: JOSÉ NILO GUISSONE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: MARCELO PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-138, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras em sábados"; b) inexistência da configuração de violação dos dispositivos legais apontados no que se refere aos temas "reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados" e "indenização em face do não-cadastramento no PIS".

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de inexistência de labor aos sábados, ao enfatizar que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório. Sustenta que, em face de previsão legal, no salário do Reclamante já está incluída a parcela relativa ao repouso semanal remunerado. Aduz a ocorrência de ilegalidade no deferimento da indenização pelo não-cadastramento no PIS. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC; 818 da CLT; 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; e 1º, I e II, da Lei nº 7.859/89. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-241-04-41.2

AGRAVANTE	: JOSÉ NILO GUISSONE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: MARCELO PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras em sábados"; b) inexistência da configuração de violação dos dispositivos legais apontados no que se refere aos temas "reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados" e "indenização em face do não-cadastramento no PIS".

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de inexistência de labor aos sábados, ao enfatizar que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório. Sustenta que, em face de previsão legal, no salário do Reclamante já está incluída a parcela relativa ao repouso semanal remunerado. Aduz a ocorrência de ilegalidade no deferimento da indenização pelo não-cadastramento no PIS. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC; 818 da CLT; 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; e 1º, I e II, da Lei nº 7.859/89. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-019-01-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: WALDECIR BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 58-59, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação ao texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST; e que a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada sustenta que restou demonstrada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, assim como transcreve novamente os arestos para cotejo de teses. Ao final, aponta contrariedade à Súmula 277 do TST e violação dos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, a Reclamada, na minuta de agravo de instrumento, simplesmente renovou a tese de caracterização do dissenso pretoriano, e não se insurgiu contra o fundamento adotado pelo Regional no tocante à aplicação ao caso das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte, silenciando-se a seu respeito. Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também do TST.

Ademais, o argumento de que restaram violados os artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, bem como de contrariedade à Súmula 277 desta Corte, constitui inovação. Afinal, não foi produzida tal alegação nas razões do recurso de revista.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2002-011-18-00.8

AGRAVANTE : GISLAINE BRAZ DA CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
 AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
 ADVOGADO : DR. ERI DE LIMA SANTOS

DECISÃO

A Consignante-Reconvinda interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 282-283, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista de fls. 274-279, ao fundamento de que não se encontram violados os artigos 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 286-289, pretende-se a reforma do despacho trancafério, insistindo na arguição de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a descon sideração dos depoimentos testemunhais. No mérito, insiste na ocorrência de vulneração do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, em virtude de descumprimento de norma prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Ao recorrer de revista, a Reclamante alegou que o Regional não prestou a necessária jurisdição, porquanto se manteve a sentença que, no seu entender, cerceou seu direito de defesa, na medida em que o Juízo de origem decidiu com base no depoimento da única testemunha da Consignante/Reconvinda, que sequer trabalhou com a Consignada/Reconvinte, desconsiderando os demais depoimentos testemunhais. Apontou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Não configura cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional o indeferimento da acareação das testemunhas, porquanto a conduta do Juízo se encontra amparada no artigo 130 do CPC. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 244-253, complementado às fls. 266-270, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Consignante/Reconvinte, mantendo a sentença que concluiu não ser aplicável, ao caso, a cláusula constante da norma coletiva que determina o prazo para duração dos contratos de trabalho por prazo determinado, uma vez que a Agravante não está enquadrada na modalidade ali prevista. Foi adotado o seguinte fundamento: "A cláusula acima transcrita é condição negociada pela categoria dos demandantes para o exercício do magistério na instituição reconvinda, e, como fundamentado, a contratação da recorrente, como Instrutora Extra-Quadro deu-se em caráter temporário, (por 671 dias - trinta horas semanais, fls. 25/26) visando a implantação do 'Programa de Educação Itinerante', circunstância não prevista pelo citado acordo coletivo de trabalho" (fls. 252-253).

Em sede de recurso de revista, a Consignada-Reconvinte alegou a existência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da atual Carta magna, aduzindo ser pertinente a aplicação do parágrafo 5º da Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que se trata de condição negociada pela categoria da Agravante para exercício do magistério na instituição Agravada.

No tocante à apontada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, vê-se que o Regional, ao contrário do alegado pela Consignada/Reconvinte, considerou a norma coletiva constante dos autos quando declarou a inaplicabilidade do previsto em sua Cláusula 2ª, § 5º. O Regional, após a avaliação da prova produzida nos autos, partindo da premissa de que a Agravante não fazia parte do quadro permanente de funcionários da empresa, pois era Instrutora Extra-Quadro em caráter temporário, visando apenas à implantação do "Programa de Educação Itinerante", concluiu que não houve o exercício do magistério naquela instituição de ensino, mas sim a atividade de auxiliar de professores, situação esta não prevista no citado acordo coletivo de trabalho. Portanto, em momento algum houve por parte do Regional negativa de vigência ao Acordo Coletivo, mas, sim, o cuidado de aplicá-lo ao caso concreto da forma que entendeu correta. Não se vislumbra, portanto, ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-038-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO AFONSO MARTINS DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-121, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não estava enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, restando inviável o seu processamento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancafério, limitando-se a transcrever - salvo alguns parágrafos reiterando a tese - todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 103-117 e do agravo de instrumento. Indica como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição, e não apresenta argumentos a transpor o óbice contido no artigo 896 da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-056-02-40.8

AGRAVANTE : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO : LINO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que o intervalo intrajornada era concedido parcialmente, sendo devido apenas o período remanescente para completar uma hora, sob pena de estar contemplando o enriquecimento ilícito.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-70.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 41-43) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de uma hora diária de intervalo com adicional de 50% e reflexos nos títulos discriminados na sentença.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta que concedeu e quitou a hora inteira do intervalo para refeição e descanso, devendo a condenação se ater somente ao pagamento do adicional de trinta minutos laborados no horário para refeição e descanso. Aduz que não devem subsistir horas extras quanto ao intervalo intrajornada, porquanto o Reclamante recebia por hora, tendo o intervalo sido computado na duração do trabalho. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Não há como se configurar a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 50-52, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pela não-concessão do intervalo mínimo intrajornada por parte do empregador, diante dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira; E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e E-RR-623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Dessa forma, não se identifica divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2005-121-06-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : ROBERTO LINS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA
 AGRAVADA : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO

O Município do Paulista interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho denegatório - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2005-801-04-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADA : MARIA MONSERRAT PEREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 193-194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar demonstrada ofensa literal ao dispositivo constitucional indicado e pelo fato de os arestos colacionados não servirem ao cotejo por não indicarem a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado, atraindo a aplicação da Súmula 337 do TST.

Em sua minuta, o Reclamado aduz que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estariam restritos ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Quanto ao mérito, aponta violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e aponta divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Esclareça-se, de início, que, ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceito de lei.

Verifica-se, ademais, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, limitando-se a irressignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, e, quanto ao mérito, insistindo nas razões de revista, registrando que indicou violação de preceito constitucional, além de inovar com várias divergências jurisprudenciais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar a motivação exposta no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e por óbice da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2005-801-04-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ADÃO CARVALHO QUEVEDO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 193-194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar demonstrada ofensa literal ao dispositivo constitucional indicado e pelo fato dos arestos colacionados não servirem ao cotejo por serem inespecíficos e por não indicarem a fonte oficial de publicação, ataindo a aplicação das Súmulas 296 e 333 do TST. Em sua minuta, o Reclamado sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estariam restritos ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Quanto ao mérito, aponta violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e aponta divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Esclareça-se, de início, que, ao contrário das irressignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceito de lei.

Verifica-se, ademais, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, limitando-se a irressignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e, quanto ao mérito, insistindo nas razões de revista, registrando que indicou violação de preceito constitucional, além de inovar com várias divergências jurisprudenciais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar a motivação exposta no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e por óbice das Súmulas 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2003-071-03-40.6

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 296-297, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante ao tema "gratificação de função - suspensão ilegal" - considerado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho -, não se pode falar em ofensa ao artigo 468, caput, da CLT, porquanto, in casu, se aplica o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal e nos artigos 5º e 7º, VI, da Constituição de 1988. Afirma, ainda, a inexistência de divergência jurisprudencial.

Na minuta de fls. 2-5, a Reclamante afirma que sua revista merece ser admitida. Sustenta a injustiça da supressão da gratificação de função da sua remuneração, tendo em vista que essa ocorreu por ato único do empregador. Indica violação dos artigos 5º e 7º, VI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamante não impugna os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista, não enfrentando, por lógica, as motivações que ensejaram não ter sido admitido o recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-004-19-40.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO
RECORRIDO : ALUÍZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 49-50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 42-48), ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 363 do TST.

Na minuta de fls. 02-04 pretende a reforma do despacho trançatório, alegando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do FGTS em razão da nulidade do contrato de trabalho, pleiteando, ainda, que em caso de condenação do FGTS, que a mesma seja a partir da Medida Provisória nº 2164-41.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-40, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário, para excluir da condenação a anotação da CTPS e os recolhimentos previdenciários referentes ao período laborado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 42-48). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 58-59, pelo não-provimento do recurso de revista.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS ao Reclamante, em relação ao período de trabalho prestado e pago.

O exame do decurso recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 363, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-002-24-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SINTERPA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO

d e c i s ã o

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão do Regional, - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2004-020-04-40.7

AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA
AGRAVADO : JULIANO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-132, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as causas sujeitas ao rito sumaríssimo estão restritas às hipóteses de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2005-007-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA BRITO SIMÕES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PAULINO DE SOUSA

d e c i s ã o

O Município de Pio XII interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.



Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2001-311-02-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
AGRAVADA : CENTER CARNE CONTINENTAL II
ADVOGADA : DRA. ROSE TELMA BARBOZA ALVES

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 89-90, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-63, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. Naquela oportunidade, fundamentou o seguinte: "(...) Com efeito, atribui-se à Justiça do Trabalho competência e obrigação de executar contribuições previdenciárias. É o comando legal, como se verifica do disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93: 'Nas ações de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social'. Contudo, a atribuição dessa responsabilidade diz respeito apenas ao que derivar da competência precípua desta Especializada, que é julgar dissídios entre empregados e empregadores. Desta forma, toda transferência de numerário provinda de um empregador ou ex-empregador e quem o demandou judicialmente deve sofrer a incidência de contribuição à Previdência Social, na exata medida do crédito, observada sua natureza, salarial ou indenizatória. Mas não significa isso elastecer o entendimento a ponto de transformar a Justiça do Trabalho em procuradoria do INSS, em total desrespeito aos limites da lide, determinando que os transponha para compor interesse que não guarda relação com o processo. Portanto, importâncias anteriormente sonegadas, que não façam parte de um eventual acordo ou de uma sentença, estão fora de seu alcance, bem como dos limites de sua competência, segundo previsão Constitucional".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 65-73). Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício, em sentença ou acordo trabalhista, acarreta a constituição de créditos previdenciários devidos em virtude deste reconhecimento. Assim, afirma que os créditos previdenciários nascem com o reconhecimento do vínculo de emprego e dele são decorrentes, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho para executá-los. Entende, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento do vínculo de emprego (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º (atualmente artigo 114, VIII, da Constituição de 1988) e da Lei nº 10.035/2000.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado em afronta a preceito infraconstitucional.

Sem razão, entretanto.

Ocorre que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Incólume, portanto, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (atual artigo 114, VIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2004-026-03-40.5

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ M. DE S. ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 303, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, a Fiat Automóveis S.A. insiste na alegação de que demonstrou a viabilidade de processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que não pode prevalecer a condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, uma vez que o Autor usufruiu de trinta minutos de intervalo para alimentação e repouso. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência prevalente nesta Corte, fixada nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, é incontestado que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento em relação a todo o período.

Nego seguimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que o Regional, ao deferir horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, negou vigência à norma coletiva que dispõe de forma diversa. Apontou ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988 e 611, caput, da CLT. Transcreveu arestos como fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado explicitamente em lei, se encontra o prequestionamento. No acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 8º, VI, da Constituição de 1988 e 611, caput, da CLT. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos referidos dispositivos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos demais permissivos legais e à divergência transcrita, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 342 desta Corte, **verbis**: "**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXVI, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Assim, é incontestado a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não se detectando afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, tampouco existência de divergência jurisprudencial, em face do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. MINUTOS RESIDUAIS.

A Reclamada, ao interpor o recurso de revista, sustentou que não podia prevalecer a manutenção da condenação ao pagamento dos minutos excedentes. Indicou violação do artigo 4º da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Também nesse tópico, não se viabiliza o recurso de revista. A decisão proferida pelo Regional reflete o entendimento construído nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 - hoje, Súmula nº 366 -, cujo teor ora se reproduz: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-064-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da ausência de demonstração de quaisquer das exceções previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, consignou-se: "(...) A análise dos autos revela tratar-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o enquadramento do apelo aos estritos limites traçados pelo artigo 896, §6º, da CLT. No presente caso, tal ocorrência não ficou configurada. Isto porque não se verifica qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, nem contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, restando inviável o processamento do recurso" (fl. 68).

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada afirma que o apelo interposto atende aos requisitos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Indica, apenas, a ocorrência de violação de dispositivos de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte. Portanto, não apresentou nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a não-ocorrência de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exigido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2003-121-05-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA A. REIS
AGRAVADO : FERREIRA CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : TECNOSTEEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

D E C I S Ã O

Ao promover o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que os patronos da Reclamada, Drs. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho e Silvana Cedraz Ramos Mota, subscritores tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista, não possuem poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte.

Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito, nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do agravo de instrumento, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.352/2005-006-03-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
 AGRAVADAS : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado, mas, ainda assim, não merece seguimento, dada a deficiência de traslado.

Isso decorre do fato de estar incompleta a cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e de cunho obrigatório à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT, sem a qual se impossibilita avaliar as alegações a fomentar a interposição deste agravo.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.607/2002-016-03-40.0

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO : MARCUS MAURÍCIO REIS ALVES
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as alegações recursais não se enquadram nos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Na minuta de fls. 02-07, sustenta que sua revista merece ser admitida, limitando-se a alegar que os argumentos contidos no despacho negativo de admissibilidade são genéricos, não havendo fundamentação de forma legal e específica, e que a denegatória implicou violação do artigo 5º, XXX e LV, da Constituição de 1988. Insiste na indicação de afronta aos artigos 267, VI, e 333, I, do CPC, 2º, 3º e 18 da CLT, 17 da Lei nº 4.594/64 e 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Lei nº 6.435/77 e afirma estar amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover impugnação de forma genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo, ou seja, demonstrar onde residiria a violação dos dispositivos citados, bem como a validade e especificidade dos arestos colacionados para o cotejo de teses, de maneira a infirmar o despacho denegatório quanto à ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.625/2003-463-02-40.9

AGRAVANTE : JOAQUIM MARTINS
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
 AGRAVADA : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fl. 91, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida. Afirmar ser devida a multa sobre o FGTS referente aos expurgos inflacionários, não obstante a conciliação ocorrida em ação anteriormente ajuizada, sustentando que foi demonstrada violação de preceito constitucional e divergência pretoriana válida e específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 92), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 13), e sua formação encontra-se regular.

O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 82/84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por concluir pela ocorrência da coisa julgada quanto às verbas do extinto contrato de trabalho, incluindo, também nestas, as diferenças da multa de 40% do FGTS. Para tanto adotou o seguinte fundamento, **verbis**: "Com efeito, o acordo noticiado a fls. 62 envolveu não apenas o objeto da reclamatória, mas de forma ampla, todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. Ao firmar o acordo, o reclamante sujeitou-se ao risco da opção. Vale destacar que a ação proposta perante a Justiça Federal não envolveu o contrato de trabalho firmado entre os litigantes. Correto o MM Juízo de Origem ao decidir pela extinção do feito, em face do disposto no artigo 831 da CLT".

Nas razões de recurso de revista de fls. 86-90, o Reclamante alegou a inocorrência de coisa julgada, uma vez que, no acordo judicialmente homologado, não se contemplam as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduziu, ainda, que tal verba não teria como estar discriminada no TRCT, tendo em vista que a conciliação se deu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreveu aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, deve-se ressaltar tratar-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, estando as hipóteses de cabimento do recurso de revista limitadas à demonstração de ofensa a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não subsiste a tentativa de configuração do dissenso pretoriano.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 observa-se que, consoante se depreende do acórdão do Regional, o Reclamante firmou acordo homologado nesta Justiça Especializada, no qual foi data total quitação das parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, o que tem força de res judicata. Portanto, as quitações ocorridas em reclamatórias trabalhistas anteriormente ajuizadas englobam todas as parcelas advindas dos contratos de trabalho, incluindo-se as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de maneira que o Reclamante não mais poderá pleitear qualquer verba do contrato de trabalho.

Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes: RR-19.802/2003-651-09-00, 4ª Turma TST, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ 10/03/06; RR-439.013/1998.9, 5ª Turma TST, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 09/05/03; ROAR-513.056/98.3, SBDI-2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 13/12/02; TST-E-RR-331.020/1996.4, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 05/05/00; TST-RR-157.087/1995.5, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 06/03/98; TST-ROAR-435.954/1998.4, SBDI-2, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16/11/01; e RR-9290/2003-009-09-00, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06.

Vale ressaltar, ainda, que o Regional decidiu em consonância com os termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, segundo o qual o termo de conciliação vale como decisão irreversível. Logo, a ação proposta, após a conciliação sofre os efeitos da coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 desta Corte, pela qual se estabelece que o acordo homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, atinge além do objeto da inicial as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova ação trabalhista.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.720/2003-011-01-40.6

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO PYRRHO ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. ERVALDO MENÁRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de fls. 129-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 104-117). Sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contraria a Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviabiliza-se a verificação de dissenso jurisprudencial.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Ressalte-se que, para a avaliação do prazo prescricional em discussão, a data da rescisão do contrato de trabalho revela que a pretensão não está fulminada pela prescrição, porquanto contrato de trabalho se extinguiu em 13/07/2002, e a ação foi ajuizada em 09/12/2003.

No caso dos autos, a dispensa do Reclamante ocorreu após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, fica evidente que não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente se originou na data da rescisão contratual.

Desta forma, não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo nº E-RR-1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, em que já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na data de entrada em vigor da referida norma.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada nos autos.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando há despedida imotivada do empregado.

Nesse contexto, repita-se, não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeita a totalidade do valor referente à multa dos 40% sobre a soma dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a afirmativa de que foi violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não procede, considerando que o direito adquirido à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR-1.720/2003-001-21-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO : LEONARDO DOMINGOS GOMES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
 AGRAVADA : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, TELEMAR, ao despacho de fls. 334-335, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária", por carecer de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), pelo compasso da decisão recorrida com a Súmula nº 331, IV, do TST e pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. No atinente ao outro tópico da revista, "adicional de periculosidade", silêncio.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que a Reclamada não impugnou os fundamentos adotados pela Presidência do Regional, acima enumerados. Também não renovou o tema relacionado ao adicional de periculosidade.



Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, como indicado, não se observou tal requisito, tendo em vista que, relativamente ao tema envolvendo a "responsabilidade subsidiária", a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente se rebela genericamente. Repete os mesmos argumentos tecidos no recurso de revista. Além disso, não direciona qualquer argumento concreto visando repelir os motivos que conduziram as conclusões do despacho agravado, vale lembrar, os óbices advindos da incidência das Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2004-002-23-40.5

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO
 AGRAVADA : ALCIENE BARBOSA DA CRUZ
 ADOVADO : DR. ASSIS SOUZA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 310-311, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 301-307), fundamentando o apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de irregularidade de representação. Consignou-se que, embora constasse substabelecimento para o Dr. Carlos Ricardi de Souza Pizzatto - OAB/MT nº 8.566 - subscritor do apelo, a procuração outorgada pela Reclamada ao Dr. Edgard Grosso - OAB/SP nº 16.584 -, substabelecimento dos poderes, foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando, assim, o processamento do apelo revisional.

A Reclamada, ao interpor agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da sua interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração, desprovida da indispensável autenticação, torna-se, por ficção, inexistente, acarretando o mesmo efeito para o substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Ricardi de Souza Pizzatto, subscritor das razões do recurso de revista.

Não se alegue, por outro lado, a configuração de mandato tácito, porquanto pré-existente mandato expresso (fls. 87-88), fato que, por si só, invalida a tese da Reclamada.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Empresa no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.019/2002-302-02-40.1

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS LIMA
 ADOVADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 AGRAVADA : CPF EMPRENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADA : CONGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 52-54, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 296 do TST.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento devido à ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1-Transitória.

Por outro lado, há defeito no traslado do recurso de revista. Isso porque, embora tenha sido aviado pelo sistema de fac-símile, não consta a cópia dos respectivos originais, carência que impede a aferição da sua tempestividade.

Além disso, há igualmente problema na formação do agravo de instrumento. Uma vez tendo sido interposto via fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam ter sido aviadas. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, posto que o agravo de instrumento protocolado primeiramente não estava acompanhado pelo instrumento de procuração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.301/2002-111-08-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : FRANCISCO PAULO PESSOA SANTANA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES
 RECORRIDA : SALAZAR & LOEWENBERGER LTDA. - ME
 ADOVADA : DR. ROSANA MARIA GOMES COZZI

D E C I S Ã O

O Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fls. 54-55, em que foi negado seguimento ao recurso de revista, com o fundamento de que a decisão impugnada estaria em consonância com a Súmula 368 do TST.

Na minuta de fls. 1-4, o Agravante argumenta que a natureza constitucional do tema envolvido na controversia seria suficiente a impulsionar o recurso além do limiar de admissibilidade, para efeito de se definir o alcance da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-47, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, com o entendimento de que a pretensão da Autarquia seria relativa à execução de parcelas que não constariam do acordo homologado. Nos termos da Súmula 368 desta Corte, a execução estaria limitada às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias pagas no decorrer do vínculo de emprego.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista (fls. 50-53), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego, apontando afronta ao artigo 114, VIII, da Constituição de 1988).

Todavia, este Tribunal, revisando a Súmula 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado, e que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Portanto, não há margem à reformulação do despacho agravado.

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.612/1996-442-02-40.6

AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA PERES CABLOCO
 ADOVADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Autora interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que a Reclamante não providenciou o traslado da peça referente à procuração da advogada do Agravado - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.229/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ROSA LÚCIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ÂNGELO FERREIRA SILVA
 AGRAVADA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao apelo revisional, em face dos seguintes fundamentos: "Antes de mais nada, cumpre-me esclarecer, que, na forma do **artigo 896, alínea 'a', da CLT**, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, arrestos provenientes de Turmas do Regional prolator da decisão recorrida, do STJ e do Colendo STF não são aptos para o fim de confrontação de teses. Propugna a Recorrente pela competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões afetas à indenização por danos morais, trazendo em abono à sua tese as razões expendidas no voto vencido e nos arrestos paradigmas colacionados, no sentido da competência desta Especializada para processar e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aponta violação dos artigos 109 e 114 da CF/88 e divergência jurisprudencial. Verifica-se, todavia, que o Egrégio TST tem se direcionado no sentido de não admitir a competência desta Justiça Especializada para julgar pedidos de indenização por danos morais e físicos decorrentes de doença profissional, tal como pretendido, conforme já se pronunciou a Subseção de Dissídios Individuais 1, a teor dos acórdãos nº E-RR-450.085/1998.5, DJ de 06.04.01, pag. 530 e E-RR-450.338/1998.0, DJ de 08.06.01, pag. 504, dentre outros. Nesse passo, a veiculação do recurso, por ambas as alíneas intentadas, encontra óbice intransponível no Enunciado 333/TST. Afinal, indica a Recorrente afronta ao artigo 535 do CPC. Contudo, não especifica nas razões de revista o ponto em que entende persistir omissão no acórdão, fazendo apenas remissão aos embargos de declaração interpostos, o que prejudica sobremaneira a admissão do apelo, mormente levando-se em consideração a natureza extraordinária desta modalidade recursal" (fls. 869-870, sem grifos no original).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Autora não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo os mesmos julgados paradigmas, sem afastar o fundamento de serem inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial (por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do STJ e do STF), bem como de inviabilidade do processamento do apelo no tocante à alegada competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito atinente à indenização por danos morais, em virtude de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Não apresentou, ainda, qualquer argumento para afastar a impossibilidade de ofensa ao artigo 535 do CPC, em razão de não ter especificado onde residiria o vício na decisão recorrida, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.793/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS SILVEIRA
 AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERREIRA REAL
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E C I S Ã O

Por intermédio do despacho de fl. 321, foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas. Com relação ao da empresa FURNAS, a denegatória decorreu da incidência do óbice da Súmula 221 do TST. No tocante à revista da Real Grandeza, concluiu-se que os arestos paradigmas transcritos no apelo não serviam para o confronto de teses, porque inespecíficos, tampouco teria sido demonstrada afronta às normas legais indicadas nas razões recursais.

A Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social interpõe o agravo de instrumento de fls. 323-355. Em sua minuta, renova a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, por versar acerca de questão de natureza previdenciária, visto que a finalidade do Reclamante é de que se reconheça o seu direito à complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, busca seja declarada a improcedência da reclamação trabalhista, por concluir pela inexistência de obrigação contratual e legal da concessão, pela Fundação Real Grandeza, do aumento real correspondente a 10,2743%, aplicado pela Previdência Social a seus beneficiários. Por sua vez, a empresa FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., mediante as razões de fls. 358-370, arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria. No mérito, insistiu com a improcedência do pedido, utilizando-se da argumentação de que o significado dos termos "reajuste" e "aumento real" devem ser interpretados de forma distinta, visto que a obrigação da segunda Reclamada era de reajustar as complementações de aposentadoria e jamais conceder aumentos reais nos moldes daqueles concedidos pelo INSS.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 408-412, opina pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento dos agravos de instrumento.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA REAL GRANDEZA.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 321-v e 323) e a representação processual é regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho negativo de admissibilidade quanto à inespecificidade dos arestos transcritos no apelo revisional. Decorre esse silêncio, aliás, do incorreto procedimento da ora Agravante em transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 279-309 e as do agravo de instrumento (fls. 323-355).

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: a) "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03); e b) "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS.

Conforme certificado no verso da fl. 321, o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 321) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12/02/2001, segunda-feira, dando-se início à contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 13/02/2003 (terça-feira), encerrando-se o oitavo dia em 20/02/2003, também uma terça-feira. Protocolizado o agravo de instrumento apenas em 21/02/2003, não há dúvida quanto a encontrar-se intempestivo.

Nego seguimento.
III - CONCLUSÃO.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.699/2001.1

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
 AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 258, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sem contra-razões.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a procuração acostada à fl. 235 dos autos, datada de 10/05/99, ter sido revogada pelo instrumento à fl. 53, a qual foi lavrada em 12/06/2000, sem fazer nenhuma menção ao advogado que subscreve as razões do recurso de revista, Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno.

Assim, inexistindo representação regular na época da interposição do recurso, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, os atos praticados pelo advogado são havidos por inexistentes, acarretando o não-seguimento ao recurso em virtude da irregularidade de representação, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 deste Tribunal.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC, quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-711.772/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : ANA MARIA DIAS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Magé, para declarar a nulidade do contrato de trabalho. Todavia, foram mantidas na condenação as diferenças salariais e as parcelas rescisórias, a título de indenização.

O Ministério Público e a Reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 79-86 e 87-97).

Mediante despacho (fls. 100-101), foi admitido o recurso interposto pelo Ministério Público, e foram apresentadas contra-razões (fls. 102-108). Em relação à Reclamante, ao recurso de revista foi negado seguimento, por se concluir que a matéria envolveria fatos e provas.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 110-114, pretendendo o processamento regular do recurso denegado. O Município apresentou contraminuta às fls. 116-117.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

A controvérsia abrange as questões concernentes aos efeitos do contrato de trabalho nulo, aos honorários advocatícios e ao dano moral.

O agravo satisfaz os requisitos relativos ao prazo e à representação.

De imediato, se constata que, em relação aos aspectos suscitados controversos, a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que se sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se que foi salientada a natureza factual da controvérsia, o que não foi impugnado pela Agravante, que reitera os argumentos adotados no recurso de revista.

O agravo encontra-se desfundamentado, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.

Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público pretende o restabelecimento da sentença de origem, pois a declaração de nulidade teria efeitos ex tunc, nos termos dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, além de julgados divergentes.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o reconhecimento de direitos trabalhistas à Reclamante, pois o contrato de trabalho celebrado em desatenção ao artigo 37 da Constituição de 1988, apesar de nulo, produziria efeitos, para evitar-se o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração.

Caracterizada a indicada contrariedade à referida orientação e atual Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto no que tange aos depósitos de FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas de efetiva prestação de serviço relativas aos meses de novembro e dezembro de 1996, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período de prestação de serviço. Devem ser compensados os valores pagos sob idêntico título.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2005-022-21-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : RENATA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para que figurem como Recorridos RENATA DA SILVA GOMES e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - PREFEITURA MUNICIPAL, promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros, em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 66-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu de sentença em que se condenou o Município apenas ao pagamento de diferença salarial entre o valor percebido e o salário mínimo, acrescido do FGTS concernente a todo o pacto laborado. Ressaltou que, em razão da nulidade da contratação, em face da carência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, as parcelas objeto da condenação não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por elas se revestirem de natureza indenizatória.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que, por se cuidar de relação de trabalho sem formação de vínculo empregatício, em face da nulidade do contrato celebrado, ocorre a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988; 12, I, "a", 15, I, 21, I, 22, I, 43 e 44 da Lei 8.212/91; e 118 do Código Tributário Nacional. Apresenta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 74-80).

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 94, opina pelo provimento do recurso de revista.



Não assiste razão à Autarquia. Quanto aos preceitos legais e constitucionais tidos por violados, se revela inviável o exame. É que o Regional não debateu a questão a partir da perspectiva deles, o resulta na incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 do TST.

No que concerne aos arestos transcritos para configuração de divergência apta, essa são se constata. O transcrito às fls. 77-78, porque inespecífico (Súmula nº 296 do TST), por cuidar dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363. Contudo, não traz qualquer elemento ligado à contribuição previdenciária. O outro excerto, fl. 79, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, é inespecífico, por não atender ao comando impresso no artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-17/2001-271-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : INDIANARA SCHALY INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENEDIR SELAU
RECORRIDA : JACIRA MARIA DORNELES SEGER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a Certidão de julgamento de fl. 76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a competência da Justiça do Trabalho é limitada à execução dos créditos previdenciários resultantes da condenação ou do acordo homologado, como estabelecem os artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 79-84, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Transcreve aresto para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 91.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo não-provimento.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não detecto ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial suscitada encontra-se superada - artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33/2005-091-09-00.5

RECORRENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO : FÁBIO CARDOSO DE LIMA
RECORRIDA : CONSTRUTORA STBR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fl. 229-230, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal na guia de recolhimento das custas processuais, porquanto não apresenta autenticação mecânica que identifique o efetivo recolhimento.

Nas razões de revista (fls. 234-239), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 154 e 244 do CPC e 765 e 794 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 243.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Recorrente acostar à fl. 167 documento referente ao pagamento das custas, não há comprovação do recolhimento da quantia devida, uma vez que não existe carimbo do banco receptor ou autenticação mecânica na guia de depósito, suficiente a validar o ato.

A argumentação de que a guia que comprovaria o recolhimento das custas pelo sistema SISPAG (Sistema de pagamentos do Banco Itaú - DARF ELETRÔNICO) se encontrava nos autos, mas teria sido extraviada, é matéria não prequestionada na Instância ordinária, sendo que não foram opostos embargos de declaração a fim de ver analisada a matéria na Instância soberana no exame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 297 do TST.

Por dissenso jurisprudencial, não prospera o recurso. O primeiro aresto apresentado às fls. 237 é inespecífico por espocar entendimento a respeito de extravio, não comprovado, de guia. O segundo e terceiro são inservíveis por serem oriundos de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT, e o terceiro de fls. 238 trata da hipótese de código da receita DARF preenchido de forma incorreta, e não ausência de autenticação como in casu.

Quantos às violações a preceitos constitucionais e legais indicados, não é possível visualizar que tenham ocorrido de forma literal, uma vez que a guia de depósito realmente se encontra defeituosa por não preencher o requisito previsto na Instrução Normativa nº 18/99, qual seja a exigência de autenticação. Esta autenticação deve ser, segundo a referida instrução, ou a mecânica ou, na sua ausência, a aposição do carimbo do banco receptor. Na sua ausência, não há como identificar o recolhimento nem mesmo a data em que este teria sido feito, impossibilitando concluir pelo efetivo recolhimento do valor expresso na aludida guia e, em consequência, inviabilizando o conhecimento do recurso ordinário.

Dessa forma, como não foi atendida qualquer destas alternativas, impossível é concluir pela regularidade do pagamento das custas, sendo incontestado que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, não atendeu à orientação contida no artigo 899, § 1º, da CLT, razão por que irrefutável a deserção do apelo revisional.

Diante de tais fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2003-078-02-00.7

RECORRENTE : VICENZO CASSONE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 177-183, complementado às fls. 193-194, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 07/12/92 e a ação foi ajuizada quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 196-211, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início, in casu, na data em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, ou, de outra forma, a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total, julgado-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta violação dos artigos 23, "b", § 5º, e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 271-272.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular, motivo por que, atendidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos especificados no artigo 896 da CLT.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não há que falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi proposta em 16/01/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo a afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal a quo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição da pretensão do direito material perseguido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-213/2004-035-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 179-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se concluiu ser devido o adicional de periculosidade.

A Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso de revista às fls. 188-199, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do referido adicional, uma vez que o Reclamante não se enquadra na categoria dos eletricitários. Aponta ofensa à Lei nº 7.369/85 e ao artigo 1º do Decreto nº 93.412/86, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos ditos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 1º do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Por outro lado, a alegação de afronta à Lei nº 7.369/85 não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não houve indicação do dispositivo tido como violado, o que faz incidir os termos do item I da Súmula 221 desta Corte Superior.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pela Corte Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, similares a sistema elétrico de potência, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/2005.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial e de contrariedade à referida Orientação.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-213/2004-203-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
RECORRIDA : H. FRANZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SANTAGADA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a Certidão de julgamento de fl. 75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação empregatícia, salvo quanto aquelas objeto da condenação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 78-89, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 95.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 98-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não foi constatada a alegação de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, nem a divergência jurisprudencial suscitada (artigo 896, § 4º, da CLT).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2005-261-06-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DO CARMO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDA : FAZENDA RIACHO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com base na Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005 e, ainda, na liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.659, segundo a qual o aviso prévio indenizado não deve constar da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 70-74, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago em decorrência de acordo homologado. Indica violação dos artigos 28, § 9º, "d" e "e", da Lei 8.212/91 e 487, § 1º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme a certidão de fl. 77.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 80-82, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Com efeito, não se verifica violação do artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado não constitui de verba auferida pela realização de trabalho, mas ressarcimento por obrigação não cumprida. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar esse entendimento, de modo a não deixar dúvidas quanto ao fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f"). Nesse contexto, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela, irrefutável a isenção dessa verba para efeito de incidência da contribuição previdenciária.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 487, § 1º, da CLT, uma vez que o aviso prévio possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nessa esteira, os arestos transcritos não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-220/2004-020-06-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JORGEMIR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO BORBA BARBOSA
RECORRIDO : VIP CLUB LTDA - ME (ROYAL VIP)

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a execução de contribuição previdenciária decorrente de período de trabalho "clandestino".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 48-58). Sustenta que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 49.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 58-61, opina pelo provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Incompetente a Justiça do Trabalho para execução de Contribuição Previdenciária decorrente de período de labor clandestino, apenas não sendo para o 'quantum' condenado ou acordado, relativamente aos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, dependendo, ainda, da natureza jurídica dos títulos respectivos. Igualmente o é quando a sentença é proferida até 15/12/98".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, deixa-se de apreciar as alegações de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados para o dissenso pretoriano.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2001-122-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : EVERSON LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 65-75, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, adicional de insalubridade, aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa do artigo 477 da CLT, diferenças do FGTS não depositado, indenização dos vales-transportes.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de fl. 152, deu parcial provimento ao apelo da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade em grau médio nos primeiros trinta dias do contrato e honorários assistenciais.

Recorre de revista a Reclamada (fls. 155-160). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento das verbas de cunho trabalhista, salvo o salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-294/2005-101-15-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : NILSON RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 138, complementada às fls. 148-149, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, mantendo, assim, a sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

A Companhia Paulista de Força de Luz interpõe recurso de revista às fls. 151-166, arguindo, inicialmente, nulidade da decisão recorrida em razão de negativa de prestação jurisdicional. Alega que o julgamento do recurso ordinário, por intermédio de certidão de julgamento, e, ainda, a ausência de pronunciamento do Regional sobre as matérias ventiladas nas razões de embargos de declaração violam o artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 2º e 818 da CLT e 333 do CPC. Aduz contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 171-172.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Cumprido ressaltar que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo na alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e na existência de dissenso pretoriano.

Não há nulidade na decisão recorrida, uma vez que o Regional, ao emitir certidão de julgamento para apreciar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, adotou procedimento previsto em lei, mais precisamente no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Registre-se que em resposta aos embargos de declaração opostos pela DERSA, aquela Corte consignou que a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, por si só, demonstrava que a matéria se encontrava devidamente analisada, em conformidade com a Lei nº 9.957/2000. Dessa forma, vê-se que permanece ileso o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.



Por outro lado, revela-se impertinente a alegação de contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a ora Recorrente, mas apenas a sua condenação de forma subsidiária pelo créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente.

A sentença adotada pelo Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto nos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, e, por sua vez, a Reclamada não tratou de indicá-los como violados nas razões de recurso ordinário, razão por que, sob esse prisma, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Remanesce, pois, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica do inciso II do dispositivo constitucional supracitado. Quanto a este aspecto, o apelo também não se viabiliza, porquanto as matérias atinentes à responsabilidade subsidiária da ora Recorrente e às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT demandam interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa, se houvesse, seria indireta ou reflexa (Súmula nº 636 do STF), o que não se amolda aos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000).

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306/1999-201-02-01.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ANAZU SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDA : ELBORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 34-35, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Artigo 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da República em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Constatou-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreeu a procuração de fls. 06, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro (grifos nossos). Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73 de 1993, que regulou o artigo 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades, ... V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 37-41, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 42-43.

Contra-razões às fls. 45-46.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 49-50, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreeu a procuração de fl. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU, e 2) que a lei 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreeu a procuração de fls. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalta-se que, in casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituído.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408/2004-101-03-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : ONOFRE DE MELO GRILLO
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 527-530, complementado à fl. 540, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a empresa Telemar Norte Leste S.A. ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 542-565, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do referido adicional, uma vez que o Reclamante não se enquadra na categoria dos eletricitários. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcreve arestos ditos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 572.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não prospera, uma vez que o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão à luz do referido dispositivo.

De outra forma, conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante laborava em área de risco, porquanto, conforme consignado no laudo pericial - ficava exposto à sistema elétrico de potência existente nos postes da CEMIG, com 110, 220 a 13.800 volts - em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/2005.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487/2005-101-08-00.4

RECORRENTE : MARIANO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA : DRA. DEUSARINA LOBATO CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-163, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 165-172) com arrimo no artigo 896 da CLT. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, sustentando a competência da Justiça do trabalho para julgar o feito. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Aponta divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 173-174.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 189-198).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Suscito, de ofício, a preliminar de incompetência racione materiae desta Especializada para apreciar o presente feito. O servidor público temporário, como é o caso do reclamante, enquadra-se no regime administrativo especial, conforme preceitua o art. 37, inciso IX, d Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo o servidor submetido a uma função pública transitória e excepcional, não se configura regime sob a legislação trabalhista. Cabe à Justiça Comum processar e julgar servidores públicos temporários que exerçam função pública" (fls. 159-160).

Ao assim decidir, o Regional violou o artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, uma vez que a controvérsia gira em torno do vínculo empregatício havido entre as partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488/2001-031-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE DAEDALUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
RECORRIDO : MANOEL ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeira instância que homologou acordo entre as partes, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 67-72). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo de emprego. Assevera ainda que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", e 5º, XXXV, todos da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 73-74.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 79-80, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, in verbis: "(...) Observe-se que a Justiça compete executar as contribuições previdenciárias, desde que oriundas de suas próprias decisões (parágrafo 3º, do art. 114, CF), o que, à evidência, não envolve os valores incidentes sobre aqueles já pagos, no curso de eventual prestação de serviços (e que, portanto, não seriam, mesmo, contemplados pelo julgado, se reconhecido fosse o pacto laboral). Reporto-me, ainda, aos termos da Súmula nº 368, item I, do C. TST. Por fim inexistem quaisquer indícios de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada" (fl. 62).

O INSS interpõe recurso de revista, entendendo que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", e 5º, XXXV, todos da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), é inquestionável, a teor do ali disposto, a competência desta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nessa linha de entendimento foi construída a Súmula nº 368 desta Corte.

Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois o dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias, não se vislumbrando, assim, a ocorrência de vulneração direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529/2003-254-02-00.1

RECORRENTE : JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-135, complementado às fls. 143-144, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Considerou a ruptura do contrato de trabalho como o marco inicial para a fluência do prazo prescricional, bem como consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 25/06/2003.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 146-165, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguiu a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 166-167.

Contra-razões às fls. 172-190.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Evidencia-se, no caso concreto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nela se sustenta a tese de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direcionasse apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001 - e em 30/06/2001 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bienal.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-562/2003-007-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : PEDRO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROSA
RECORRIDA : INTERLAGOS POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeira instância que homologou acordo entre as partes, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 73-80). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo de emprego. Assevera ainda que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", da Constituição de 1988; e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. Traz arestos para cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 88v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 91-93, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, in verbis: "(...) o acordo sem o reconhecimento do vínculo de emprego, nada obstante a petição inicial ter veiculado pretensão quanto a haveres trabalhistas, é uma das formas de extinção do processo, mediante concessões recíprocas, posta à disposição das partes para encerrar a lide. (...) Não há vício de forma ou de fundo a justificar a recusa judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-II, do C. TST. As partes optaram por não dispor sobre qual tipo ou natureza de relação que mantiveram; apenas deram por encerrada a lide mediante o pagamento de quantia ajustada a título de indenização" (fls. 68-69).

O INSS interpõe recurso de revista, entendendo que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º, e 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988; e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo § 3º), é inquestionável, a teor do ali disposto, a competência desta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nesse mesmo sentido encontra-se o entendimento construído no teor da Súmula nº 368 desta Corte.

Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois o referido dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias, não se vislumbrando a ocorrência de vulneração direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.



O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2003-029-12-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : MARCELO JÚNIOR DO PRADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDA : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 110-122). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 131-134, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - descontos efetuados, pedágios pagos, diárias de alimentação, diferença de FGTS e multa de 40% e honorários assistenciais. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbram violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752/2004-017-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-90, complementado à fl. 98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a prescrição da pretensão do direito material perseguido e condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que a fluência do prazo prescricional se deu a partir do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, consignando, expressamente, que o trânsito ocorrerá em 25/02/2003, e que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 03/06/2004.

Em sede de recurso de revista (fls. 100-123), a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que o início do prazo prescricional em discussão ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho. Aduz que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Alega que nem o trânsito em julgado de decisão movida perante a Justiça Federal, tampouco a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 tiveram o condão de fazer renascer eventual direito à percepção das aludidas diferenças. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, bem como indica contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Conforme certificado à fl. 130, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição que envolve o pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS se encontram em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólumes os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista contemplar matéria distinta da constante dos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760/2001-006-19-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE ARAPIRACA - AMAA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RANGEL GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) O acordo celebrado está congruente com o pedido e, pelo princípio da autonomia da vontade as partes dispõem quanto aos seus interesses particulares e assim o fizeram, entendendo ser devida apenas a quantidade de férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 98-108, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 111-112.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-123, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Sem razão.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fls. 50-51 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, entendendo ser devido apenas férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbram ofensa aos artigos 116, parágrafo único, e 123 do CTN, uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 50-51) em que seriam devidas apenas férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792/2005-005-19-00.3

RECORRENTES : MAURÍCIO JORGE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes ao acórdão de fls. 338-348, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROS, para julgar improcedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Os Autores interpõem recurso de revista às fls. 356-359, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Indicam aresto com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Despacho de admissibilidade às fls. 375-376.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação regular. Dispensado o preparo.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que o único aresto colacionado às fls. 361-371 é inservível, uma vez que os Reclamantes não atenderam à orientação contida nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias do julgado paradigma encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Ressalte-se, ainda, o óbice da Súmula nº 337 desta Corte, porquanto em seu item I, "b", se estabelece que, para comprovar a divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que se "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso", providência não tomada pelos Recorrentes.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2005-015-12-00.1

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DÁRIO INÁCIO BOURSCHIED
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-166, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a sentença em que se determinou a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 166-175), argumentando que os empregados cumpriram jornada de 44 horas semanais, uma vez que seriam mensalistas e estariam sob os limites constitucionais de 8 horas diárias e 44 semanais. Portanto, o divisor a ser observado seria o de 220, pois o sábado é considerado dia útil e, apenas por liberalidade empresarial, haveria a dispensa de labor nesses dias. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição de 1988 e requer a aplicação analógica da Súmula 343 do Tribunal Superior do Trabalho, além de transcrever julgados para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras, sendo incontroverso que o Autor estava submetido à carga horária semanal de 40 horas, laborando 8 horas diárias, de segunda à sexta-feira.

O posicionamento desta Corte é de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o **divisor** passou a ser 220 e, em relação aos empregados que trabalhem 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200. Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/02/2006; E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/08/2004; E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/10/2003; RR-4.111/2002-002-12-00.2, DJ 02/06/2006, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen; RR-40661/2002-900-12-00, DJ 19/09/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/04/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; e RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/05/2000.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que tem o efeito de afastar a hipótese de afronta ao dispositivo constitucional indicado e a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e com suporte no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-823/2005-046-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ARRI KRUG
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDAS : 1º DO SUL TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 225-233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Assim, a incidência da contribuição previdenciária no total do valor acordado, determinação contida no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, só pode ser aplicada no caso de não-discriminação das parcelas que constituem o acordo, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu qualquer ofensa ao citado dispositivo de lei, uma vez que não houve a pactuação de genérica de valores. Não há qualquer referência ou interpretação capaz de autorizar a simples presunção de fraude tributária, como pretendido pela autarquia. (...) As parcelas guardam correlação com os pedidos, abarcando o reconhecimento de dois pedidos num total de três, o que implica inexistência da fraude alegada. O presente acordo estabeleceu o pagamento de R\$ 1.500,00, em 03 parcelas iguais de R\$ 500,00. Declararam as partes que o presente acordo se refere: R\$ 554,00 de multa do art. 477 da CLT; R\$ 221,45 de multa do art. 467 da CLT; R\$ 100,00 de multa normativa e R\$ 400,00 de diferenças de FGTS mais 40%".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 236-248, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 249-251.

Contra-razões às fls. 253-257 e 258-262.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 266-267, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao Reclamado.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 184-185 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que parte da importância acordada é de natureza indenizatória, e, inclusive, que a Reclamada deveria comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas indenizatórias discriminadas. Logo, observada a legislação que disciplina a matéria em exame.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT. Portanto, da leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal. Quanto aos artigos 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, assinala-se que estes não guardam pertinência direta com a matéria em exame.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 184-185) fixando que parte da importância acordada é de natureza indenizatória, e que a Reclamada deveria comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas indenizatórias discriminadas.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2005-201-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO : MARIA DOROTHÉIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, ao julgar o recurso ordinário do Município, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS e respectiva multa de 40%.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 67-75) com arrimo no artigo 896 da CLT, suscitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, afirmando a natureza administrativa da contratação e a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, o que impediria o reconhecimento de direitos além da remuneração paga. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "In casu, sequer ficou esclarecido o motivo pelo qual se deu a admissão, até porque não existe nos autos nenhuma prova de que o autor tenha sido contratado sob este regime, existindo somente cópia da Lei nº 046/02. O art. 106 da Emenda Constitucional 01/69, dispunha: 'o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecida em lei especial'. Com base no dispositivo supra muitas unidades da Federação instituíram leis municipais ou estaduais com o objetivo de desvirtuar o mandamento constitucional, o que deve ser coibido pelo Judiciário Trabalhista. A atual Carta Constitucional, em eu art. 37, inciso IX, deu caráter mais restrito aos casos de contratações de servidores públicos sob o regime especial, só o permitindo para atender a uma necessidade temporária e excepcional: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. No presente caso, infere-se que o reclamado não cumpriu com as exigências dos dispositivos legais ora analisados, posto que a atividade exercida pela reclamante, agente de saúde, ultrapassou o limite máximo da contratação temporária que é de apenas seis meses. Logo, não se enquadrando a situação da obreira em nenhum dos dispositivos legais mencionados, são as normas consolidadas que devem regular a vinculação jurídica de trabalho com o recorrente porque identificados os elementos caracterizadores da relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, na forma do art. 114 da atual Carta Magna, ficando afastada ainda a alegação de que obreira estava submetida ao regime temporário, pela qual o contrato de trabalho não estaria vinculado a CLT" (fls. 62-63).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Ao reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de aprovação em concurso público, a Corte ordinária atribuiu-lhe somente efeitos ex nunc, pois considerou que o contrato de trabalho teria execução continuada, o que impossibilitaria o retorno dos sujeitos ao estado anterior e permitiria ao Município locupletar-se do esforço do trabalhador sem a devida contraprestação (fl. 64).

A premissa de afronta ao artigo 37, IX, da Constituição de 1988 foi formulada com a pressuposição de que a Reclamante encontrava-se sob regime especial, pois fora contratado para o exercício de atividade transitória.

O argumento é de impossível manifestação no presente momento processual, tendo em vista a falta de pronunciamento na jurisdição ordinária.

Evidencia-se, no entanto, que a decisão do Tribunal a quo foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR-665.159/2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005. Nela foram definidos os efeitos da nulidade da contratação naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público. Nesse sentido, estabeleceu-se a permanência, apenas, do direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2003-007-17-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDA : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-147, ao julgar o recurso ordinário do Município, negou-lhe provimento, mantendo a condenação subsidiária do Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 150-154), com arrimo no artigo 896 da CLT. O Município aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 156-158.

Conforme certificado à fl. 163, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 167-168, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A decisão recorrida refere-se à empresa RC Construtora e Incorporadora Ltda., que fora contratada pelo Município, mediante processo de licitação, para a construção de uma unidade escolar. Enfatizando que o Reclamado era o tomador dos serviços, manteve sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas.

Com efeito, não prospera o argumento recursal de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, porquanto a contratação efetivada, mediante licitação, entre o Município e a supracitada empresa evidencia objeto relativo à atividade-fim do ente público, qual seja a construção de uma unidade escolar.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.022/2001-004-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : TOMAZ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDA : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BESERRA DA PENHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-169, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) Contudo não merece conhecimento o apelo e isto porque o §4º do art. 832, da CLT, inserido pela Lei 10.035, de 25.10.2000, que, em tese, estaria viabilizando a intervenção do Instituto, não tem o alcance pretendido, pendendo de regulamentação. (...) E, nessa medida, é inconcebível a presença do parágrafo único do art. 831, da CLT: (...) E nesta esteira, de perguntar-se qual o recurso cabível? Por certo não será o ordinário previsto no art. 893, II, da CLT, o qual se reserva unicamente àquele que sucumbe quanto ao objeto da ação, não possuindo legitimidade para interpor-lo quem não experimentou prejuízo à luz da sentença proferida, sendo absolutamente incabível, como já manifestado acima, nos casos de acordo homologado, além do que tende a devolver à instância ad



quem a matéria de fato e de direito posta em Juízo e discutida na instância originária, não outra, sobre a qual nada tenham questionado os litigantes, ou antes, sobre a qual não haja controvérsia entre as partes. Por certo, da mesma forma, não será o agravo de petição, que se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte do INSS não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução. Ora, outro recurso não há no Processo do Trabalho que possa o INSS utilizar à luz das previsões dos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, o qual lhe é facultativo e somente oponível quando for declarada a presença de parcelas indenizatórias no montante acordado, de molde a tratar o Instituto como efetiva parte no processo, eis que como parte pode atuar, podendo preferir não recorrer em determinados casos, ao contrário do que seria de exigir inclusive da autarquia, que, investida de poder fiscalizador, tem como obrigação legal zelar pelo total cumprimento das leis atinentes aos recolhimentos previdenciários, de molde a ter de recorrer em todos os casos, sem 'faculdade', na medida em que se está lidando com o dinheiro público, inexistindo espaço para se conformar, como é permitido à parte que ajuíza ação ou que tem uma ação contra ela ajuizada, a quem é facultado não recorrer quando for de sua conveniência, aceitando a decisão, mesmo que lhe seja desfavorável. De outra parte, merece referência a questão de Lei 10.035, de 25.10.2000, ter extrapolado em muito o que a Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho relativamente ao INSS, isto é, foi muito além da previsão do §3º, do art. 114, inserto pela Lei Complementar nº20/98, que previu unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a' e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes à referidas contribuições".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 171-178. Salienta que não existe inconstitucionalidade por extrapolção da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante, pela Reclamada, do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente preveem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face dela, cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 181-182.

Contra-razões às fls. 186-191 e 192-195.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 206-207, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.034/2003-443-02-01.5

RECORRENTE : JOSÉ LITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 19/06/93, e a ação foi ajuizada, quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 74-90, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a incidência da prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 91-92.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 72 e 73), a representação postulatória (fl. 14) encontra-se satisfeita e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 74, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, revela-se específico e possibilita o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, na medida em que nele se adota a tese segundo a qual o marco inicial para se postular o direito às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não há que falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi distribuída em 27/06/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo que se afasta a prescrição decretada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2002-100-15-00.0

RECORRENTE : EQUIPAR ASSIS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI
RECORRIDO : ANDERSON LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 157-159, deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que, ao manter a condenação de origem e estabelecer o salário percebido pelo Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve aresto dito divergente.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Para afastar o alegado cerceamento de defesa, o Regional consignou que, em contestação, a Reclamada admitiu o exercício das atividades do Reclamante relativas à função de auxiliar de mecânico, não havendo, por essa razão, necessidade de produção de prova testemunhal quanto a esse aspecto. Ressaltou ser inovatória a alegação produzida no sentido de que o Autor tinha como ocupação principal "prestar serviços de limpeza na oficina", já que na peça defensiva não houve qualquer alusão à ocupação principal desempenhada pelo obreiro. No tocante ao direito à percepção do adicional de insalubridade, amparou-se em laudo pericial pelo qual se constatou que o Reclamante ficava exposto - em parte de sua jornada - a agentes nocivos à saúde, ou seja, quando realizava atividades relativas à troca de óleos e filtros, lavagem de peças, limpeza de ferramentas e lavagem de motos. Registrou que a exposição ocorria de forma habitual e intermitente. Diante desses fundamentos, não vislumbro ofensa direta aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT.

Por outro lado, o recurso de revista alcança **conhecimento** no tocante à forma de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o Regional, ao estabelecer o salário do Reclamante como base de cálculo do referido adicional, contrariou o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, **dou provimento** ao apelo, em razão do entendimento consagrado na referida súmula, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.149/2003-471-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : GERCÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDA : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-42, complementado com o de fls. 48-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base no artigo 12 do CPC e nas Leis 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-56, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Assevera que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Assevera que em virtude de o recurso haver sido suscrito também por Procurador Federal, resta violado o artigo 12 do CPC, que prevê expressamente a representação em juízo da União por seus procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 109-110.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 114-115, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 29 foi suscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções pessoais, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-431-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : NARCISO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS
RECORRIDA : UTINA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-58, complementado às fls. 66-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 69-83, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Saliencia ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Saliencia que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Alega que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 93.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 103-104, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Assiste razão ao INSS.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 38 foi subscrita por Procurador Federal do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, havendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2003-007-12-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA GOETTEN DE MELO
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES OFICIAL DE TRÂNSITO DO PLANALTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 68-81). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 82-86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-93, opina pelo não-provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa descrita no artigo 477 da CLT, férias indenizadas mais um terço, multas convencionais, aviso prévio indenizado e diferença de FGTS e multa de 40%. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabeleceu-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.287/2001-020-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO : APARECIDO CORREIA NEVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 257-281, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado e a remessa ex officio, conheceu de ambos os recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento. Já em relação ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, conheceu e deu provimento parcial determinando o pagamento de gratificação por tempo de serviço; o pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função; e o pagamento do salário-família nos meses em que a parcela fora suprimida.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 284-289 foram rejeitados pelo acórdão às fls. 291-297.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 301-310. Defende o Recorrente ofensa ao princípio da produção da prova e, em consequência, aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter a parte contrária alegado fato sem, contudo, juntar provas de suas pretensões. Sustenta que os descontos previdenciários devem incidir sobre o total da condenação de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, a Lei 8.212/91 e, ainda, a Portaria MPS nº 458/92. Requer, dessa forma, seja excluída da condenação o pagamento da gratificação por tempo de serviço, e que o desconto acerca das parcelas previdenciárias seja efetuado sobre o total dos débitos previdenciários.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 316.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 320-321, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é devida. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, SOCIAL, POLÍTICA E ECONÔMICA.

A transcendência do recurso prevista no artigo 896-A da CLT ainda não foi regulamentada por esta Corte, razão pela qual o exame de sua admissibilidade somente será realizado de acordo com o artigo 896 da CLT.

Rejeito.

2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Recorrente alega que o Reclamante não tem direito ao adicional por tempo de serviço, por não ter juntado a legislação referente ao direito pleiteado, ou seja, não observou o artigo 818 da CLT e o artigo 333, I, do CPC, visto que ambos os dispositivos determinam o ônus da prova ao Autor que alegar o fato constitutivo de seu direito.

O Tribunal Regional lançou mão do artigo 337 do CPC, por entender, às fls. 273-274, que "... da leitura do mencionado dispositivo legal, tem-se que se o Juiz não determinou a juntada dos respectivos documentos, presume-se que era de seu conhecimento o teor da Lei 136/96. Ademais, a questão é bastante discutida e conhecida em sede de primeiro grau, o que autoriza sua análise".

Dessa forma, o Tribunal Regional manteve seu entendimento a fim de reformar parcialmente a decisão de 1º grau, para que o Reclamante recebesse a cada dois anos de serviço prestado ao município adicional de 5% sobre o valor básico de seu vencimento. Contudo, limitou a periodicidade de dois anos à vigência da Lei 136/96. Assim, em 29/12/98, data da entrada em vigor da Lei 418/98, altera-se o lapso temporal de dois para cinco anos de serviço para que seja acrescido o benefício ora discutido.

Resalta-se que nesta instância extraordinária é vedada a análise de leis municipais, conforme texto da alínea "c", artigo 896, CLT, que a restringe a lei federal e norma constitucional. E inviável é a apreciação do conjunto fático-comprobatório do caso, tendo em vista a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Juízo de 1º grau decidiu que o desconto previdenciário será efetuado mensalmente, posição mantida pelo Tribunal Regional, uma vez que silenciou no julgamento da remessa de ofício e diante da não-argumentação pelo recurso voluntário em desfavor ao decidido em primeira instância.

Entretanto, esse não é o entendimento trazido pelo Recorrente. Alega, portanto, que o artigo 43 da Lei 8.212/91 determina que as parcelas relativas à contribuição previdenciária incidirão em liquidação de sentença. Disserta, ainda, que há orientação jurisprudencial no mesmo sentido pleiteado, qual seja a 228 da SBDI-1. A jurisprudência colacionada afirma que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Contudo, tal orientação jurisprudencial foi convertida na Súmula 368, que afirma que os descontos previdenciários, disciplinados no artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91, trazida a debate pelo Recorrente, prevê que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, a decisão do Regional, ao determinar a apuração dos descontos previdenciários mês a mês, encontra-se em inteira harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando, assim, que não houve a divergência jurisprudencial alegada.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.383/2001-302-02-00.9

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO F. DE A. FAGUNDES E RONALDO RAYES
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ R. MARCONDES

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 751-752 e 759, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. interpõe recurso de revista às fls. 761-786, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 789.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A DERSA interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que essa alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e os arestos paradigmáticos transcritos nas razões do apelo se encontram ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada adotando o seguinte fundamento, verbis: "A reclamada demitiu o reclamante por justa causa. Não trouxe qualquer prova que justifique tal resolução. Fato concreto é que diante deste procedimento totalmente equívoco, deve pagar os direitos rescisórios a que foi condenada, acrescidos, sim, do pagamento da multa do artigo 477, 8º, da CLT, face à sua inadimplência em relação ao pagamento dos direitos rescisórios" (fl. 752).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando a modalidade de dispensa é controvertida. Transcreve arestos para o cotejo.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 785 não contém a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retrata o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja o de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de qualquer ato praticado pelo Autor que autorizasse a despedida por justa causa. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo julgado é inservível, uma vez que é oriundo de Turma desta Corte Superior, em desatenção ao teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.432/2002-111-15-00.8

RECORRENTE : PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDO : DELVAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 448-453, complementado às fls. 462-464, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se desconsiderou as normas coletivas e determinou o pagamento de adicional de horas extras sobre as sétima e oitava diárias.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 466-475, sustentando serem indevidas as horas extras pleiteadas pelo Reclamante, porque, de acordo com o que fora fixado em norma coletiva, a jornada diária seria de 8 horas, conforme autorização expressa na Constituição. Fundamenta o apelo em ofensa em ofensa aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 169 e 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, instituiu-se jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Assim, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, jornada superior à sexta diária para os empregados que trabalham nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender como sobrejornada todo o trabalho realizado após a sexta, é tornar inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.448/2004-141-06-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUDRIGO VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDA : TELEMAR S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da decisão de fl. 163, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, por haver sido discriminado o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 175-191), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988; 154 e 244 do CPC e 895 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Conforme certificado à fl. 195, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo porque fora discriminado, na guia DARF, o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ na autenticação mecânica e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; E-RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.583/2004-061-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA
RECORRIDA : PRISCILA FAGANELLO DE LIMA SILVA-ME
ADVOGADA : DRA. MILENE LUMIR SAKAMOTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "No mérito, entretanto, não prospera a pretensão do recorrente. Isto porque no acordo homologado nos autos, a fls. 13, as partes convencionaram que 100% do valor do acordo era referente a verbas de natureza indenizatória, que foram discriminadas a fls. 18, não havendo falar, pois, em infringência ao art. 43 da Lei 8620/93, que determina discriminação das "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", a qual incide, somente, em verbas de natureza salarial. Sendo assim, nego provimento ao apelo".

Em sede de embargos de declaração (fl. 55), consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para cobrar/executar a contribuição previdenciária relativa ao período trabalhado.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-64. Preliminarmente, argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo não adotou pronunciamento acerca da coisa julgada e do fato gerador da contribuição previdenciária. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Alega que diante do reconhecimento da prestação de horas extras, automaticamente verifica-se o fato gerador da contribuição previdenciária, que ocorre com a prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-67.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 69-78 e 79-83.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 86-87, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às horas extras, objeto do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.715/2002-444-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EDELOURDES MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78, nos artigos 37, II, e 132 da Constituição de 1988, e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-55, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Itapeverica da Serra, que não se confunde com a capital, que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Assevera que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Entende que, tendo a Corte Regional detectado a irregularidade de representação processual, deveria ter determinado prazo para que o vício fosse sanado. Entende, ainda, inaplicável ao caso dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 64.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 67-69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 22 foi subscreta pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS em Santos, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, perfilho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.732/2004-010-15-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDA : MARIA EUNICE MARTINS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-117, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir o pagamento de diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, ao estabelecer o salário percebido pela Autora como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 145-146, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista alcança **conhecimento** em razão da contrariedade ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988, e, também, ao entendimento cristalizado no teor da Súmula nº 228 desta Corte, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Diante desses fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.748/2004-004-15-00.5

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDAS : DALVA APARECIDA BÓ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-77, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, para fixar as remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 79-84), o Reclamado afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões às fls. 87-95.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional de origem, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

Recentemente o Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.867/2004-464-02-00.5

RECORRENTE : MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 140-146, complementada às fls. 151-153, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque fora discriminado o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 155-160), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição, 789, §1º e 895, "a", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 162-163.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo porque fora discriminado, na guia DARF, o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.903/2003-191-05-00.1

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P.U., E.V.A., T.R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-314, complementado às fls. 333-335, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para incluir na condenação os honorários advocatícios e negou provimento ao recurso da Reclamada, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de inadmissibilidade por ausência de autorização expressa dos pretensos substituídos e de incompetência absoluta.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 338-349). Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo que seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pleiteia a decretação da prescrição bial e, caso ultrapassada, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma serem indevidas as diferenças salariais referentes a multa de 40% do FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, assevera serem indevidos, porquanto o Sindicato figura em juízo como substituto processual e, como tal, não tem direito a mencionada verba. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXVI e XXXVI, 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 6º, caput, da LICC, a Lei Complementar nº 110/2001 e indica contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.



O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogadas habilitadas e o preparo encontra-se regular.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda, da impossibilidade jurídica do pedido, do marco inicial de fluência do prazo prescricional (bienal e quinquenal) e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças do FGTS decorrentes da incidência no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, o Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, não se afastando a aplicação ao caso da disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "(...) 5. Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. 6 - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. 7. Recurso provido" (TST-RR-1469/2003-465-02-00.4, DJ 10/06/05, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN);

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL Tese Regional: Apesar de o Sindicato-Reclamante estar postulando na condição de substituto processual, tal fato não afasta a aplicabilidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fl. 356). Antítese Recursal: Não há como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios quando o Sindicato estiver atuando como substituto processual. O entendimento adotado pelo Regional viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrária a Súmula nº 310, VII, do TST e diverge de outro julgado (fl. 379). Síntese Decisória: Primeiramente, saliento que, apesar de meu entendimento pessoal acerca do direito do sindicato, que ajuíza ação em nome próprio na qualidade de substituto processual, ao perceberem dos honorários advocatícios, curvo-me ao que a 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido acerca da matéria, no sentido de que, a partir do momento em que a Súmula nº 310, VIII, do TST foi cancelada, deve-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70" (RR-706.081/2000.1, DJ 12/08/2005, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO).

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.006/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 104-107, complementado às fls. 114-115, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 117-130). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 143-145, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.023/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 84-88, complementado às fls. 96-97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o Estado de Roraima - apesar da não-observância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Em decorrência, condenou-a ao pagamento das parcelas constantes da inicial (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, e FGTS acrescido de 40%, além de anotação na CTPS).

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 100-113, insurgindo-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes por ausência de prévia aprovação em concurso público, bem como contra os efeitos jurídicos da contratação. Argumenta que se trata de nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito e aos depósitos do FGTS a partir da vigência da Lei 8.036/90. Por fim, pugna que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-116.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 126-128).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Por fim, no que concerne à arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e à aplicação do princípio da irretrotividade das leis, tais questões não foram abordadas na decisão recorrida, encontrando-se preclusas, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.196/2003-010-05-40.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDA : IVANICE SIMÕES SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 177-179, complementado às fls. 195-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ocorrido em 10/07/03, e, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/03, não haveria prescrição a ser pronunciada.

Nas razões de recurso de revista, o Banco Bradesco S.A. sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o direito postulado pela Reclamante se encontra irremediavelmente prescrito. Aponta ofensa aos artigos 267, VI, do CPC, 477, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 197 e 201). A representação postulatória (fls. 217 e 218) e o preparo (fls. 219 e 220) encontram-se satisfeitos.

Deve-se considerar que o caso dos autos envolve pedido de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, de reconhecer a responsabilidade do Empregador pelo seu pagamento, e, ainda, no tocante à aplicação do prazo bienal, adota-se como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em que se tenha reconhecido ao trabalhador o direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/03, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que a Autora tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, pronunciada a prescrição, julgar extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.373/2003-006-07-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUSA CASTELO
RECORRIDA : LAURA RAULINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante os acórdãos de fls. 75-82 e 96-98, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios. Para assim decidir, no que pertine aos expurgos, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, e, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/2003, não haveria prescrição a ser pronunciada. No tocante aos honorários advocatícios, entendeu serem devidos, ainda que o Reclamante se encontrasse assistido por advogado particular.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o direito postulado pela Reclamante se encontra irremediavelmente prescrito. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e Súmulas nºs 219, 329 e 362, todas desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 100 e 101). A representação postulatória (fls. 25, 26 e 91) e o preparo (fls. 123 e 124) encontram-se satisfeitos.

Registre-se, inicialmente, que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo nas alegações de afronta a dispositivo infraconstitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e na existência de dissenso pretoriano.

O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, de reconhecer a responsabilidade do Empregador pelo seu pagamento, e, ainda, no tocante à aplicação do prazo bienal, adota-se como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em que se tenha reconhecido ao trabalhador o direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/2003, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que a Autora tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pela Autora, julgando extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Por consequência, absolvo a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.638/2000-261-02-00.9

RECORRENTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-212, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação, afastando o direito à estabilidade da Reclamante, por não haver comunicado o estado gravídico no momento da dispensa.

A Reclamante, em suas razões de revista, alegou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Apontou violação dos artigos 7º, XVIII, da Constituição de 1988; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e aduziu contrariedade à Súmula 244 e à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 245-246.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Na presente hipótese, torna-se necessário o delineamento do quadro fático esposto nestes autos, motivo pelo qual passo a transcrever a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional: "Com efeito, restou demonstrado nos autos que o despedimento da autora não ocorreu em razão de sua gravidez; ao contrário, em seu exame demissional foi feito teste, que deu resultado negativo, sendo certo que o médico somente sabia que a autora estava fazendo tratamento para engravidar. A implantação do embrião ocorreu em 04/08/00, o que não significa efetiva gravidez, pois é fato notório que tal técnica deve ser repetida várias vezes para seu êxito. Além do mais, é de se ressaltar que a norma constitucional defere a estabilidade desde a confirmação da gravidez, o que significa que o empregador tem que ter ciência do fato, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, há que ser consignado que a cláusula normativa concede um prazo de sessenta dias para que a empregada demitida faça a notificação ao empregador. Ora, dispensada em 09/08/00, somente veio a notificar sua gravidez com a presente ação, interposta em 21/11/00, portanto, mais de 90 dias do fato. Incabível, pois, a garantia provisória e suas conseqüentes verbas" (fls. 211-212).

Entretanto, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, que é o caso, levando-se em conta a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador, mesmo havendo acordo coletivo prevendo o contrário.

No presente caso, colhe-se dos autos que a empregada já se encontrava grávida quando da demissão.

Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento desta Corte que se encontra firmada na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Assim, o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não se admitindo, a partir dessa nova redação, o estabelecimento de norma coletiva na qual se condicione o direito à tempestiva comunicação ao empregador.

Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro.

Por tais fundamentos, conheço do recurso por contrariedade a Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.861/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 86-89, complementado às fls. 100-101, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 103-116). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 130-133, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.899/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA
FILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 74-77, complementado às fls. 87-89, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 91-106). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 108-109.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 114-117, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento firmado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.



Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.918/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 94-96, complementado às fls. 107-109, negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, com exceção do 13º salário integral de 2003, da indenização do seguro-desemprego e da multa por atraso no pagamento da rescisão.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 111-128). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 130-131.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 140-143, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.921/2002-004-12-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDA : ICB TREINAMENTO DE INFORMÁTICA E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JEANJAQUES BACCIN
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 176-180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho indenizatório e salarial. Quanto às últimas, frisou que já foram alvo da contribuição previdenciária correspondente.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 183-194). Alega que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 195-198.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-204, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto por parcelas de cunho salarial e indenizatório. Com relação àquelas de ordem salarial, horas extras, porque foram sofreram a incidência de contribuição previdenciária. Quanto às rubricas revestidas de natureza indenizatória, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, não integram o salário contribuição, pelo que não geram a contribuição perseguida. Vale ressaltar que, de acordo com o comando emanado do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.889/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADO : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : HONORATO EMÉRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-178.841/2006-5, o Reclamante requer o benefício da assistência gratuita, bem como a isenção da sucumbência.

Junte-se.

Assim, **concedo**, o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro, com base na Lei nº 10.537/02.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13.917/2004-002-11-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA.
RECORRIDA : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.
RECORRIDO : RAIMUNDO DE LIMA VIANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fl. 49, complementado com o de fl. 57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS para confirmar a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos (fl. 20).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-64, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 5º, II e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 43 da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 66.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 72-73, opina pelo não conhecimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial e de ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

In casu, não se vislumbra a indicada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto à violação do ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, assinala-se que ela somente proporcionalmente transi ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95.561/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : ELTON PIERRE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 438-449, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Em decorrência, excluiu da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Limitou as horas extras àquelas decorrentes da substituição em cinco dias do mês de março de 2000, mantidas as repercussões. Ratificou que a Reclamada, tomadora dos serviços, é a responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante e levou em consideração a diretrix construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 454-460), a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua condição de sociedade de economia mista e o fato de a contratação da empresa prestadora de serviços para serviços de vigilância ter sido precedida de processo licitatório. Aduz que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, no caso concreto, acarreta descompasso com os termos do item II da Súmula nº 331 desta Corte, que prevê a vedação do vínculo empregatício entre empregados de prestadoras de serviços com os órgãos da administração pública direta e indireta, sustentando a inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que não deu causa ao pagamento da referida multa. Indica violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 464-465.

Conforme certificado à fl. 467, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nessa linha de raciocínio, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator